

UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LINGUAGEM VISUAL NO CONTEXTO DA DISCIPLINA JURÍDICA
INTERNACIONAL: A IMAGEM COMO LINGUAGEM ESPECÍFICA NO DIREITO
INTERNACIONAL**

AMANDA VASCONCELOS ALVES

BRASÍLIA

2014

AMANDA VASCONCELOS ALVES

A LINGUAGEM VISUAL NO CONTEXTO DA DISCIPLINA JURÍDICA
INTERNACIONAL: A IMAGEM COMO LINGUAGEM ESPECÍFICA NO DIREITO
INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
de Brasília, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira
Galindo

BRASÍLIA

2014

AMANDA VASCONCELOS ALVES

A LINGUAGEM VISUAL NO CONTEXTO DA DISCIPLINA JURÍDICA
INTERNACIONAL: A IMAGEM COMO LINGUAGEM ESPECÍFICA NO DIREITO
INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Professor Doutor George Rodrigo Bandeira Galindo
Orientador

Professora Doutora Loussia Penha Musse Felix
Integrante da banca examinadora

Professora Doutora Susana Madeira Dobal Jordan
Integrante da banca examinadora

Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira
Integrante suplente da banca examinadora

Brasília, 08 de dezembro de 2014.

*Aos meus pais, maiores apoiadores da minha
criatividade e maiores estimuladores do meu
pensamento crítico.*

RESUMO

A proliferação exponencial de imagens, juntamente com a riqueza de detalhes e de informações provenientes do contexto globalizatório e midiático atual, reforça a emergência de uma cultura visual, em que o modo dominante de comunicação é figurativo. No plano jurídico, sendo o Direito uma criação social, é inegável que ele faz parte do cenário em que as escolhas comunicativas são realizadas, também estando sujeito aos reflexos da cultura visual atual. Todavia, ainda que a disciplina esteja diretamente associada à referida dependência contemporânea à visualidade, na prática, a linguagem escrita constitui a sua forma de comunicação predominante. Nesse contexto, o desafio que se apresenta é possibilitar a mudança de ênfase da prática discursiva no plano jurídico internacional, em direção a uma preocupação crescente com a importância do visível, por meio do chamado giro visual. Com base na influência dos autores ligados à *Newstream*, o trabalho busca compreender os limites e as possibilidades para a consolidação da linguagem visual como linguagem específica no Direito Internacional, partindo-se da prática discursiva como algo que transcende a linguagem falada e escrita. Entender o papel da imagem como elemento discursivo e não apenas como um aspecto figurativo secundário pode ajudar na renovação dos fundamentos da disciplina, conforme almeja a nova corrente de jusinternacionalistas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional, *Newstream*, Imagem, Visualidade, *Visual turn*.

ABSTRACT

The exponential proliferation of images, along with the richness of details and the large amount of information derived from the actual globalized context and the media, reinforces the emergence of a visual culture, in which the dominant form of communication is figurative. Being law a social creation, it is undeniable that it is part of the scenario in which the communicative choices are made, also being subjected to the consequences of the current visual culture. However, although the discipline is directly associated with the contemporary dependence on visuality, in practice, the written language is its predominant form of communication. In this context, the challenge before us is to enable the shift of emphasis from discursive practice in the international legal field towards a growing concern about the visible, through the so-called visual turn. Based on the influence of Newstream authors, the present work intends to understand the limits and possibilities for the consolidation of visual language as specific language in international law, having as a starting point the discursive practice as something that transcends the spoken and written languages. Understanding the image as a discursive element, and not only as a secondary figurative aspect, may help in the renewal of the discipline's foundations, as the new group of international legal scholars aims to achieve.

KEYWORDS: International Law, Newstream, Image, Visuality, Visual turn

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O PAPEL DA LINGUAGEM NA REDEFINIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL: A PROPOSTA DA <i>NEWSTREAM</i>	10
1.1 Raízes teóricas: as <i>Critical Approaches to International Law</i>	11
1.2 A dimensão analítica das abordagens críticas e a sua relação com a linguagem	12
1.3 Os desafios conceituais propostos pela <i>Newstream</i>	15
2. O DIREITO NO CONTEXTO DA CULTURA VISUAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES	20
2.1 Imagens na contemporaneidade: a Era do Barroco Digital	20
2.2 O positivismo jurídico e o Barroco Digital	22
2.3 Da necessidade de uma literacia e de uma eloquência visuais	25
2.4 <i>Visual turn</i> : a imagem como forma de linguagem específica	27
3. A IMAGEM NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL	31
3.1 Perspectivas práticas: as capas das obras de Direito Internacional editadas em diferentes países	32
3.1.1 França	32
3.1.2 Brasil	34
3.1.3 Estados Unidos	36
3.1.4 Inglaterra	37
3.2 Do conjunto imagético dominante no cenário jurídico internacional atual	39
3.3 A viabilidade de ocorrência do <i>visual turn</i> na disciplina jurídica internacional: exemplos práticos	40
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

Em abril de 2014, um projeto desenvolvido na região de Khyber Pukhtoonkhwa, no Paquistão, chamou a atenção da comunidade internacional. Buscando questionar a insensibilidade dos bombardeios por *drones* no país, bem como o número de vítimas civis, um grupo de artistas instalou, em um campo da região, o enorme retrato de uma criança paquistanesa. A imagem representa uma menina que teve os pais e dois irmãos mortos em bombardeios por *drones* na aldeia de Dande Darpa Khel.¹

A iniciativa, denominada “#NotABugSplat”, procura destacar o impacto dos bombardeios ocorridos no país, por meio da ressignificação das imagens visualizadas pelos operadores de *drones*. A partir da informação de que, na gíria militar, os corpos das vítimas vistos nos vídeos granulados seriam chamados de *bug splats* – em tradução livre, besouros esmagados –, o projeto busca trazer à tona a dimensão humana dos ataques. O objetivo da instalação é criar empatia e promover a introspecção dos operadores de *drones*, que passarão a visualizar o rosto de uma vítima no lugar de pequenos pontos na imagem. O retrato também foi projetado para ser capturado por satélites, como forma de torná-lo parte permanente da paisagem. A esperança do grupo de artistas é de que isso permita um diálogo entre os atores políticos internacionais, de modo a guiar decisões que protejam a população civil em zonas de conflito.

O projeto desenvolvido em território paquistanês corresponde a uma das diversas iniciativas que buscam na imagem um instrumento de protesto e de transformação. Nesse contexto, também é possível citar o trabalho da designer gráfica palestina Bushra Shanan e do fotógrafo Belal Khaled, que criam desenhos a partir das nuvens de fumaça decorrentes de bombardeios na região de Gaza, palco de constantes conflitos entre israelenses e palestinos, e de outros artistas relacionados ao movimento definido como “ativismo criativo” (*creative activism*), termo que vem ganhando espaço atualmente no cenário político e social.² A expressão é utilizada

¹ Para mais informações acerca do projeto, ver **A giant art installation targets predator drone operators**. Disponível em <<http://notabugsplat.com/>>. Ver também SAIFI, Sophia. **Not a 'bug splat': Artists give drone victims a face in Pakistan**. Disponível em <<http://edition.cnn.com/2014/04/09/world/asia/pakistan-drones-not-a-bug-splat/>>.

² Sobre o tema, ver: <<http://www.creativeresistance.org/artists/bushra-shanan/>> e RUDOREN, Jodi; AKRAM, Fares. **Artists' Work Rises From the Destruction of the Israel-Gaza Conflict**. Disponível em:

para caracterizar um conjunto tático e estratégico de abordagens artísticas que visam à promoção de mudanças na sociedade, envolvendo variadas formas de expressão, como as artes visuais, a música e a poesia.

A proposta desses artistas, assentada no poder de comunicação da linguagem visual, insere-se em um contexto de crescente protagonismo imagético. A dinâmica globalizatória atual estimula a profusão de imagens em um ritmo inédito, levando à generalização de sua utilização, decifração e interpretação.³ Estamos imersos em uma cultura visual, caracterizada por percepções óticas e manifestações imagéticas ilimitadas, que guiam a comunicação na contemporaneidade. À vista disso, é possível afirmar que iniciativas como as anteriormente descritas procuram formas alternativas de se questionar as dinâmicas políticas atuais, encontrando na cultura visual um meio de estímulo a essa forma de engajamento criativo. Ainda que seja difícil mensurar a efetividade dos projetos, essas manifestações, juntamente com o seu conteúdo político, permitem suscitar o debate a respeito da imagem como prática discursiva, especialmente no âmbito internacional.

No plano jurídico, sendo o Direito uma criação social, é inegável que ele faz parte do cenário em que essas escolhas comunicativas são realizadas, também estando sujeito aos reflexos da cultura visual atual. Todavia, ainda que a disciplina esteja diretamente associada à referida dependência contemporânea à visualidade, na prática, a linguagem escrita constitui a sua forma de comunicação predominante. O texto ainda se mostra como instrumento primordial para a sua criação, análise e aplicação, inclusive no Direito Internacional. Tem-se, portanto, um descompasso entre a realidade imagética em que estamos inseridos e a ênfase na linguagem escrita dentro da disciplina jurídica internacional, o que cria obstáculos para se responder corretamente às demandas atuais, mascarando relações de poder e reforçando desigualdades.

O presente trabalho se propõe, por consequência, a investigar as dimensões da linguagem no Direito Internacional, trazendo à tona novos elementos, que permitam reformular o modo de pensar e de aplicar a disciplina, em um quadro de constantes transformações culturais e imagéticas. A partir do problema central, qual seja a possibilidade de consolidação da linguagem visual como linguagem específica no Direito Internacional, o tema é dividido em três capítulos.

<http://www.nytimes.com/2014/08/17/world/middleeast/artists-work-rises-from-the-destruction-of-the-israel-gaza-conflict.html?_r=0>.

³ JOLY, Martine. **Introdução à Análise da Imagem**. Lisboa: Edições 70, 2007. p 09

Na primeira parte do trabalho, apresentam-se os marcos teóricos que fundamentam o estudo do papel da linguagem na redefinição das estruturas da disciplina. O enfoque da pesquisa encontra-se nos trabalhos da corrente intitulada *Newstream* do Direito Internacional, tanto no que tange às críticas ao modelo doutrinário tradicional, quanto às propostas para a ampliação da dimensão linguística na produção discursiva da matéria.

O segundo capítulo pretende descrever a interação entre o Direito e a cultura visual. Para tanto, examina-se a realidade imagética em que a disciplina está inserida, bem como a sua relação com o pensamento jurídico tradicional no plano internacional. Ademais, apontam-se as possibilidades conceituais que podem ser utilizadas na consecução da imagem como uma linguagem própria e autêntica, capaz de suscitar um pensamento crítico em relação às bases principiológicas do Direito Internacional.

Por fim, procede-se à exploração dos conjuntos imagéticos normalmente associados à disciplina, examinando os limites e possibilidades para o desenvolvimento da visualidade no discurso jurídico internacional. Para um recorte mais preciso do objeto de pesquisa, são analisadas as imagens que compõem as capas de livros de Direito Internacional publicados em diferentes países, de maneira a aferir qual o impacto das mesmas na produção intelectual dos jusinternacionalistas.

1. O PAPEL DA LINGUAGEM NA REDEFINIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL: A PROPOSTA DA *NEWSTREAM*

A preocupação com a linguagem constitui, no plano jurídico internacional, um dos objetos de estudo da corrente de jusinternacionalistas denominada NAIL – acrônimo derivado da expressão *New Approaches to International Law* –, também chamada de *Newstream* do Direito Internacional. O referido grupo, consolidado a partir da década de 1990, objetiva criticar as formas de compreensão e de aplicação do Direito Internacional contemporâneo, propondo uma nova estrutura e um novo vocabulário para a disciplina e assumindo, assim, uma postura de contestação em relação à posição majoritária dos autores (*Mainstream* do Direito Internacional), os quais se baseiam, em grande parte, em um discurso de natureza positivista para a formação do seu pensamento jurídico.⁴

O entendimento tradicional a respeito da disciplina, derivado da *Mainstream*, parte da noção de um compromisso com a autoridade de normas abstratas e com a centralidade de regras e de procedimentos, de maneira a salvaguardar a neutralidade do Direito Internacional. Nessa esteira, a referida corrente tradicional defende que a disciplina deve ser substancialmente separada de influências externas para manter sua autonomia.⁵

Deborah Z. Cass (1996) explica que o mencionado entendimento é questionado pelos jusinternacionalistas pertencentes às NAIL a partir das ideias de fragmentação cultural, de construção da história da disciplina e do papel atribuído à linguagem.⁶ A necessidade de reforma da matéria parte, portanto, das críticas feitas pela *Newstream* à abordagem complacente sobre como se define a cultura no plano jurídico internacional, ao entendimento da história do Direito Internacional como uma grande narrativa de progresso, à redução da produção legislativa do

⁴ As expressões “*New Approaches to International Law*”, “*Newstream*” e “*Mainstream*” podem ser traduzidas, de maneira livre, como “Novas Abordagens para Direito Internacional”, “nova corrente [do Direito Internacional]” e “principal corrente [do Direito Internacional]”, respectivamente.

⁵ FRANKENBERG, Günter. “Critical Theory”. In: **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Kettering: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Heidelberg and Oxford University Press, 2008. p. 04.

⁶ CASS, Deborah Z. “Navigating the Newstream: Recent Critical Scholarship in International Law”. In: **Nordic Journal of International Law**. Vol. 65. N° 3. Leiden: Brill Academic Publishers, 1996. p. 341-383. p. 343

Direito Internacional ao costume ou ao tratado e ao esquecimento da dimensão da linguagem.⁷ A *Newstream*, por conseguinte, pretende oferecer um repensar das bases em que o Direito Internacional se assenta, inspirando-se, para tanto, nos movimentos de análise crítica da disciplina jurídica internacional e também em abordagens críticas do Direito como um todo.

1.1 Raízes teóricas: as *Critical Approaches to International Law*

O projeto apresentado pela *Newstream* insere-se no movimento conhecido como *Critical Approaches to International Law*, que visa à identificação das estruturas subjacentes e das deficiências fundamentais do Direito Internacional e à avaliação do potencial racional dessa ordem jurídica.⁸ Tal movimento constitui um conceito genérico, que abarca, além da corrente da *Newstream*, as propostas das *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), das abordagens feministas ao Direito Internacional (“*feminist approaches*”) e várias outras.⁹ As *Critical Approaches* têm como denominador comum a afinidade com a teoria crítica de contestação à abordagem positivista do Direito Internacional, própria do discurso da *Mainstream*, entendida como o grupo heterogêneo de jusinternacionalistas que dominam o campo doutrinário da disciplina. Nesse quadro, o movimento do qual a *Newstream* faz parte desafia a ideia do Direito como sendo meramente um corpo autônomo e predeterminado de regras, decisões e doutrinas¹⁰.

Cabe ressaltar que essa postura crítica tem origem nas diversas gerações dos *Critical Legal Studies*¹¹, precursoras da proposta de um giro linguístico no discurso formador do Direito.

⁷ Id. Ibid. p. 344

⁸ ALTWICKER, Tilmann; DIGGELMANN, Oliver. “What Should Remain of the Critical Approaches to International Law? International Legal Theory as Critique.” In: **Swiss Review of International and European Law**. Zurique: Schweizerische Vereinigung für internationales Recht (SVIR), 2014. p. 69.

⁹ De maneira livre, as expressões “*Critical Approaches to International Law*” e “*Third World Approaches to International Law*” podem ser traduzidas, respectivamente, como “Abordagens críticas ao Direito Internacional” e “Abordagens Terceiromundistas ao Direito Internacional”.

¹⁰ FRANKENBERG, 2008, p. 05.

¹¹ *Critical Legal Studies* (CLS) – em tradução livre, Estudos Críticos do Direito –, é uma escola teórica que questiona e subverte as normas e os padrões comumente aceitos na teoria e na prática jurídica. A partir de uma interpretação politicamente engajada, defende que o Direito não é neutro, nem livre de valores. Tem como principais representantes teóricos como Duncan Kennedy e Roberto Mangabeira Unger.

A importação da crítica literária originária de filósofos como Derrida e Barthes permitiu iniciar o processo de substituição de categorias analíticas, possibilitando a compreensão do Direito como texto e também como artefato e prática cultural. A partir do final do século XX, o epicentro desse pensamento deslocou-se para o plano internacional e para o plano do direito comparado, oportunizando, assim, o desenvolvimento das *Critical Approaches*.¹²

Nesse contexto, o movimento propõe um enfoque pós-moderno para o Direito Internacional, com base na afirmação de ser a disciplina governada por um discurso particular e historicamente condicionado. O que se pretende é questionar a alegada existência de um sistema positivista de Direito Internacional universal, representativo de um consenso interestatal, afirmando existir, na verdade, um apelo a esse discurso positivista por parte de alguns Estados, em nome de um suposto discurso legal universalmente aceito, como forma de impor uma linguagem particularista. As abordagens pós-modernas procuram, portanto, trazer à tona as diferenças, as heterogeneidades e os conflitos, em contraposição a uma representação fictícia de universalidade e consenso.¹³ Destarte, a introdução de um novo registro analítico e um novo vocabulário procura muitas vezes argumentar em favor do interesse de grupos e sociedades comumente marginalizados no plano jurídico internacional.¹⁴ Tal fato pode ser facilmente observado no caso das TWAIL e das abordagens feministas ao Direito Internacional.

1.2 A dimensão analítica das abordagens críticas e a sua relação com a linguagem

A partir do panorama apresentado, é possível afirmar que o projeto apresentado pelas *Critical Approaches* possui uma dimensão analítica e uma dimensão normativa.¹⁵ Considerando o estudo do papel da linguagem no plano do Direito Internacional, faz-se oportuno focar no primeiro aspecto.

Em primeiro lugar, observa-se que a crítica ao Direito Internacional é, antes de tudo, um projeto analítico de compreensão do que realmente ocorre na esfera jurídica internacional. Tal

¹² FRANKENBERG, 2008, p. 06

¹³ CARTY, Anthony. "Critical International Law: Recent Trends in the Theory of International Law". In: **European Journal of International Law**. Florença, 1991. p. 01.

¹⁴ FRANKENBERG, 2008, p. 01.

¹⁵ ALTWICKER & DIGGELMANN, 2014, p. 73.

projeto, visando ao entendimento do modo como o Direito Internacional opera, extrai seus mecanismos de análise de disciplinas como a sociologia, a linguística, a teoria econômica e a filosofia política. Percebe-se, assim, que as abordagens críticas incorporam novas perspectivas, num esforço multidisciplinar para evidenciar lacunas, inconsistências e desvios na disciplina.¹⁶

Nesse quadro, Tilmann Altwicker & Oliver Diggelmann (2014) destacam que um elemento chave para esse aparato crítico é a relação entre o direito e a linguagem. As *Critical Approaches* inspiram-se, assim, em importantes percepções derivadas da linguística estrutural, cujas ideias centrais são as de que o todo linguístico é maior do que suas expressões linguísticas (componentes individuais) e de que a existência de estruturas subjacentes é crucial para o funcionamento desse todo.¹⁷

Por conseguinte, a busca por padrões ocultos dentro do Direito Internacional é frequentemente combinada com ideias do pós-estruturalismo, sendo este entendido como um refinamento e uma resposta às questões formuladas pelo movimento estruturalista. O foco principal é a relação entre a linguagem e o meio social, com base no argumento de que as expressões linguísticas não são um espelho da realidade. O pós-estruturalismo defende, portanto, que tais expressões, incluindo-se as de natureza jurídica, não possuem um significado predeterminado, uma essência. Elas são, na verdade, conectadas entre si, sendo a linguagem um sistema de referências. O ponto mais importante defendido por essa teoria é de que o significado de cada expressão é criado por meio da práxis linguística. Desse modo, as práticas discursivas tornam-se centrais para as pesquisas dos jusinternacionalistas, deslocando o foco de termos jurídicos tomados individualmente para os padrões do discurso jurídico internacional em geral. Discurso este que cria significados, opções sociais e categorias intelectuais.¹⁸

Ao considerar que os significados são determinados por algo que se encontra além das expressões linguísticas e das normas, a visão do pós-estruturalismo evidencia a existência de autores que influenciam a construção de uma prática discursiva aprioristicamente precária e tendenciosa, que deixa indefinidas as fronteiras entre o direito e a política. Para mudar a percepção do que o Direito Internacional é e de como ele opera, estruturalistas e pós-

¹⁶ Id. Ibid. p. 73-74.

¹⁷ Id. Ibid. p. 78.

¹⁸ Id. Ibid. p. 79.

estruturalistas sugerem, então, uma visão subversiva das instituições estabelecidas. Diante disso, outro elemento crítico importante é a análise das estruturas sociais internacionais que criam relações de dominação, especialmente aquelas que influenciam o discurso jurídico, por meio da escolha das partes que estão aptas a introduzir novos conceitos e, em última análise, impô-los aos demais.¹⁹

Ao propor um repensar da forma como o discurso jurídico internacional é construído, as *Critical Approaches* sugerem que a tarefa da doutrina deve ser reconstruir as situações de conflito a partir de princípios básicos de entendimento. A busca positivista pela objetividade deve ser substituída por uma teoria do conhecimento assentada no desenvolvimento argumentativo.²⁰ Em outras palavras, a resposta para as questões básicas relativas ao discurso jurídico internacional consiste em um apelo para um trabalho doutrinário mais sensível e contextualizado.²¹

A presença dessa sensibilidade contextualizada é considerada pelas *Critical Approaches* como um corolário lógico em relação a algumas características básicas e inevitáveis do Direito Internacional. Koskenniemi observa que ela é uma chamada para ser consciente da indeterminação do direito e da relatividade do nosso conhecimento. Daí depreende-se que a rigidez doutrinária e o dogmatismo são incompatíveis com a natureza e com a estrutura do Direito Internacional. Assim sendo, os autores críticos procuram demonstrar que é completamente inadequado tratar o discurso jurídico internacional como independente. Os juristas devem fazer o uso de margens conceituais amplas para encontrar soluções da maneira mais informada possível. Assim, a maior conquista das abordagens críticas é a demonstração de que os jusinternacionalistas precisam se abrir para percepções de outras disciplinas, tais como a sociologia, a psicologia, a economia e a historiografia.²²

Finalmente, Altwicker & Diggelmann (2014) observam que a última contribuição das *Critical Approaches* que merece destaque é a sua atenção voltada para a subjetividade, a qual se relaciona amplamente com a proposta de uma sensibilidade contextualizada. Às abordagens críticas, deve ser atribuído o mérito de se restabelecer o interesse doutrinário no

¹⁹ Id. Ibid. p. 79-80.

²⁰ CLIFFORD *apud* CARTY, 1991, p. 03.

²¹ ALTWICKER & DIGGELMANN, 2014, p. 87.

²² Id. Ibid. p. 86.

jusinternacionalista como um agente social. Em outras palavras, ao evidenciar os efeitos do problema da objetividade no Direito Internacional, fez-se possível redescobrir o jusinternacionalista como um objeto científico de estudo. Consequentemente, as questões jurídicas internacionais passam a se mostrar diferentes quando são consideradas a partir da ótica dos seus operadores, com foco nos objetivos e nas restrições subjetivas destes. Nesse quadro, a subjetividade desafia o discurso jurídico internacional, em especial a noção tradicional do direito como objetivo e imparcial. Ao partir da noção do jusinternacionalista como um engenheiro dos fatos sociais, guiado por fatores subjetivos, questiona-se a cultura jurídica fundamentada na ideia positivista de objetividade e imparcialidade. O entendimento do papel dos seus operadores mostra-se, portanto, essencial para a compreensão de como o Direito Internacional atua.²³

1.3 Os desafios conceituais propostos pela *Newstream*

As propostas da *Newstream*, juntamente com as demais abordagens integrantes das *Critical Approaches*, utilizam variados métodos analíticos para identificar e desconstruir as oposições conceituais, as tensões e as dicotomias que fundamentam a concepção contemporânea do Direito Internacional, suas doutrinas e seus conceitos. Essa metodologia eclética abarca variadas técnicas doutrinárias, que se unem para criticar a *Mainstream*.²⁴

Por meio da desconstrução da dicotomia entre direito e poder, evidenciando que tais termos são, em verdade, definidos e operacionalizados dentro de um contexto normativo, as abordagens críticas ao Direito Internacional desafiam a ideologia e as suposições tácitas próprias do positivismo. Para tanto, os autores pertencentes às *Critical Approaches* partem da premissa de que os sujeitos e os objetos da disciplina são socialmente constituídos e devem ser interpretados dentro do contexto histórico e social em que estão inseridos. Dessa maneira, endossam a noção de que suas análises devem ser feitas a partir de interpretações teóricas e de pesquisas interdisciplinares dentro do quadro referencial proporcionado por uma filosofia materialista da história.²⁵

²³ Id. Ibid. p. 89.

²⁴ FRANKENBERG, 2008, p. 06.

²⁵ Id. Ibid. p. 01 e 05.

No caso da *Newstream*, o questionamento das bases conceituais do Direito Internacional tem como uma de suas principais premissas exatamente a análise da construção da história da disciplina e a sua redefinição. Os teóricos das NAIL afirmam que a história jurídico-internacional apresentada pela *Mainstream* é instável e detentora de um foco excessivamente linear, que mascara interesses. Como forma de introduzir um novo conceito para a relação entre a história e a doutrina da soberania, propõem que as bases do Direito Internacional sejam repensadas de maneira a se opor à versão que constantemente relaciona a narrativa da disciplina com as ideias de progresso e de modernização. Nesse quadro, o método proposto pelas NAIL busca demonstrar, em especial, que conceitos históricos como o de soberania não são naturais, mas sim uma construção que acoberta desigualdades.²⁶

Ademais, a preocupação com a dimensão histórica se soma aos estudos nos campos da cultura e da linguagem. Os teóricos das NAIL afirmam que o Direito Internacional, ao descrever diferentes grupos de pessoas e os modos de organização política, social e econômica, adota uma abordagem complacente da cultura no plano teórico da disciplina. Nesse contexto, a *Newstream* examina o poder ora inclusivo, ora excludente da cultura nas searas do desenvolvimento doutrinário da matéria, da representação dos povos e na incorporação de diferenças ao direito. A maneira como a literatura da *Mainstream* opera, incluindo certas ideias e grupos culturais e excluindo outros, pode ser percebida, por exemplo, nas representações estereotipadas dos povos indígenas como atrasados, menos desenvolvidos e afastados do desenvolvimento do Direito.²⁷ Nesse sentido, o foco da *Newstream* é trazer à tona uma sensibilidade cultural ao Direito Internacional. Parte dos teóricos aduz, inclusive, que a disciplina não apenas recebe e traduz dados culturais, como também produz cultura, por meio de suas estruturas, sua história e sua linguagem.

O que se observa é que, conceitualmente, os autores ligados às NAIL criticam e tentam redefinir o vocabulário do Direito Internacional a partir da oposição ao positivismo e de estudos na área da cultura. Para tanto, eles focam na linguagem como um instrumento para a construção do direito, referindo-se à disciplina jurídica internacional como um sistema de manobras linguísticas. Em lugar de um sistema *a priori* de regras, o Direito Internacional é visto como uma prática argumentativa operante em um campo jurídico marcado por preconceitos. Diante desse

²⁶ CASS, 1996, p. 354 e 359.

²⁷ Id. Ibid. p 346.

quadro, a *Newstream* argumenta que os autores da *Mainstream* superestimam a facilidade de se extrair significados verdadeiros da ambígua linguagem jurídica.²⁸

A proposta das NAIL, portanto, perpassa uma redefinição conceitual a partir do foco na linguagem como um instrumento criador do direito. Cass (1996) observa que a literatura tradicional, sustentada pela *Mainstream*, enfatiza o papel do costume na produção do Direito Internacional, identificando a prática costumeira como guia para a execução de atos pelos Estados e para a consolidação de entendimentos e de valores sobre a disciplina jurídica internacional.²⁹ Em oposição, a corrente da *Newstream* enfatiza que o Direito Internacional é constituído pela linguagem e também é responsável por criá-la. Logo, sendo a disciplina jurídica internacional o conjunto de argumentos gerados linguisticamente, os defensores das NAIL aduzem que a própria discussão a respeito dos referidos argumentos é que cria os mesmos, muito mais do que o comportamento real dos Estados, o seu consentimento, as suas crenças e os seus conceitos.

A dimensão da linguagem destacada pela *Newstream* também se opõe à ideia defendida pela *Mainstream* de que o direito é diferente de outras formas de cultura. Sendo considerado um fenômeno linguístico, o Direito Internacional tem relação com outros campos, como a política, a sociologia e até mesmo as artes visuais. Portanto, os instrumentos, as doutrinas, as instituições e os processos que constroem o discurso jurídico internacional podem ser interpretados como aspectos de qualquer uma dessas áreas de conhecimento.³⁰ Ademais, é possível perceber o Direito Internacional como uma disciplina dual, influenciada pela cultura e, ao mesmo tempo, um agente de produção cultural, exatamente por se relacionar com diversas outras áreas do conhecimento.

Diante do exposto, a posição da *Newstream* evidencia uma tendência das abordagens críticas como um todo de visualizar o direito contemporâneo como um mecanismo que permite e facilita a consolidação de interesses dos poderosos. Logo, o movimento das *Critical Approaches* foca a sua dimensão crítica na tentativa de revelar o que realmente ocorre na esfera jurídica internacional, expondo as deficiências inerentes à disciplina e delineando o caminho para um novo Direito Internacional. O que se procura é evidenciar as premissas sobre as quais os

²⁸ FRANKENBERG, 2008, p. 06.

²⁹ CASS, 1996, p. 359.

³⁰ Id. Ibid. p. 360.

argumentos doutrinários e jurídicos estão baseados e explorar os potenciais para mudar a situação atual, ainda que isso signifique enfraquecer as bases sob as quais se assenta a disciplina para depois reerguê-las.³¹

Cass (1996) observa que a ênfase na linguagem se mostra como um tema conceitual e também como uma metodologia, questionando tanto a forma como o conteúdo do pensamento da *Mainstream*. A referida ênfase reforça o tema conceitual ao afirmar que o Direito Internacional é constituído pela linguagem, pois utiliza termos que insinuam a ideia de estruturas e de organização, o que leva a uma discussão das suas próprias terminologias. Por outro lado, a dimensão metodológica pode ser observada quando se destacam as dualidades existentes e a linguagem em si.³²

Almejando acabar com a reprodução de problemas relacionados ao pensamento tradicional da disciplina, o trabalho da *Newstream* procura desafiar conceitos básicos e métodos e, assim, redefini-los.³³ Logo, para que o Direito Internacional seja reescrito de forma a reformular as categorias fundamentais da cultura, da história e da soberania, a dimensão linguística se mostra essencial. Conforme mencionado, é o entendimento da relação entre a linguagem e o meio social, através de uma sensibilidade contextualizada, que permite encontrar os fundamentos em que se assenta a disciplina jurídica e questionar o discurso tendencioso que influencia as dimensões cultural e histórica da matéria.

No caso da *Newstream*, a construção de um conhecimento contextualmente sensibilizado no âmbito da linguagem se dá, em grande parte, a partir da proposta de um giro linguístico, iniciada na filosofia. Autores como Martti Koskenniemi e David Kennedy vêm trabalhando insistentemente na ideia de que o Direito Internacional necessita levar a sério o referido giro, recorrendo, para tanto, à ideia de estruturas (Kennedy) e de apologia e utopia (Koskenniemi)³⁴.

³¹ ALTWICKER & DIGGELMANN, 2014, p. 72.

³² CASS, 1996, p. 370.

³³ CASS, 1996, p. 362.

³⁴ Kennedy e Koskenniemi expõem a fragilidade dos argumentos na esfera jurídica internacional. Exemplificativamente, o subtítulo do livro de Koskenniemi “From Apology to Utopia” é “the structure of international legal argument” (a estrutura do argumento jurídico internacional). Por sua vez, uma das principais obras de Kennedy é intitulada “International Legal Structures” (estruturas jurídicas internacionais). Ele afirma que seu método pode ser considerado estruturalista, visto que procura explicar os padrões do discurso jurídico internacional. (ALTWICKER & DIGGELMANN, 2014, p. 78)

Em resumo, considerar o Direito Internacional como um fenômeno linguístico contesta a suposição dos autores da corrente *Mainstream* de que a disciplina jurídica internacional difere de outras formas de cultura. Para a *Newstream*, a linguagem aproxima o Direito de outros campos, o que permite que instrumentos, processos e instituições jurídicas possam ser interpretados a partir de qualquer uma dessas áreas. Tal ênfase não reduz o Direito Internacional a uma perspectiva semântica nem o torna menos poderoso. Pelo contrário, a *Newstream* descreve-o como um conjunto de tendências linguísticas binárias irreconciliáveis, que constituem uma prática social expressiva, com efeitos plenamente reais.³⁵

Assim, ao se enfatizar a dimensão da linguagem na constituição do Direito Internacional, evidencia-se a disciplina como um sistema de “manobras linguísticas” ou técnicas discursivas, no lugar da visão tradicional de um sistema de regras com existência *a priori*, que é posteriormente reduzido linguisticamente.³⁶ No âmbito dessas práticas discursivas, autores das NAIL vêm concentrando esforços no estudo das linguagens falada e escrita, em especial a partir do giro linguístico. Contudo, a prática discursiva no Direito Internacional não se limita a essas duas linguagens. A imersão em uma cultura da imagem requer atenção para a linguagem visual como elemento essencial para a compreensão da disciplina no contexto atual.

³⁵ CASS, 1996, p. 360.

³⁶ Id. Ibid. p. 359.

2. O DIREITO NO CONTEXTO DA CULTURA VISUAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

2.1 Imagens na contemporaneidade: a Era do Barroco Digital

Em um cenário de constantes transformações, próprio da sociedade contemporânea, presenciamos o desenvolvimento de um mundo cada vez menor e mais interligado, em que a globalização ocupa o centro da nova dinâmica mundial e a presença da imagem como elemento integrante das mais diversas relações humanas resta evidente. Encontramo-nos, portanto, em um contexto fortemente marcado por uma profusão imagética contínua, de crescimento exponencial. Sherwin (2011) compara esse fenômeno a uma inundação, que nos submerge em um fluxo de excessividade estética, na maioria das vezes sem uma orientação adequada para o nosso olhar.³⁷

Dentre as inúmeras consequências do movimento globalizatório, a exposição constante a ícones, figuras, gráficos, tabelas e outras formas de representação visual é incontestável.³⁸ Estamos, portanto, inseridos em uma cultura da imagem, na qual o modo dominante de comunicação é figurativo.³⁹ O indivíduo é envolvido pelo campo visual em que adentra e as imagens constituem um horizonte existencial individual e coletivo, no qual a proliferação daquelas engendra a necessidade e o excesso de representações visuais.⁴⁰

Nas palavras de Martine Joly (2007),

Que nós vivemos uma civilização de imagens parece ser a opinião mais comum sobre as características da nossa época, tão repetida ela tem sido desde há mais de trinta anos. Todavia, quanto mais esta verificação se confirma mais parece que pesa, como uma ameaça, sobre os nossos destinos. Quanto mais imagens vemos mais nos arriscamos a ser iludidos, agora que estamos apenas na alvorada de uma geração de imagens virtuais, essas novas imagens que nos propõem

³⁷ SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque: arabesques and entanglements**. Nova Iorque: Routledge, 2011. p 15.

³⁸ KATSH *apud* BRUNSCHWIG, Colette R. **On Visual Law: Visual Legal Communication Practices and Their Scholarly Exploration**. Berna: Editions Weblaw, 2014. p. 900.

³⁹ ADLER, Amy. “The First Amendment and the Second Commandment”. In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13. p. 41-58. p. 42.

⁴⁰ YOUNG, Alison. “Arrested by the Image”. In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13. p. 77-83. p. 78.

mundos ilusórios e no entanto perceptíveis, no interior das quais nos podemos movimentar sem para tal ter de abandonar o nosso quarto de dormir...⁴¹

À imersão em uma matriz aparentemente interminável de aparências digitais, marcada pela fragmentação e pelo desdobramento de imagens, Sherwin (2011) dá o nome de Barroco Digital (“*Digital Baroque*”). Semelhante à estética barroca nas artes e na literatura do século XVII, o Barroco Digital é definido por uma sensibilidade extravagante e por excessos visuais, no qual se encerram arabescos e imagens sobrepostas umas às outras, em camadas cada vez mais aprofundadas.⁴² Essa era digital enseja novas maneiras de representação do mundo e de tudo o que há nele, deixando-nos enlevados com a proliferação infinita de formas, constituintes de espectros da realidade virtual.

Nathan Moore (2012/13) procura problematizar o cenário a partir de uma perspectiva qualitativa. Destaca que o movimento deve ser entendido como a proliferação exponencial de possibilidades, escolhas e decisões em relação à imagem.⁴³ Nessa esteira, percebe-se que a imersão em uma cultura visual leva à absorção de representações e de estereótipos. A imagem gera expectativas sobre a realidade e ajuda a moldar a história nos âmbitos individual e coletivo. A questão relaciona-se, portanto, a como somos condicionados a perceber a inundação imagética a que somos submetidos. Problematizar as escolhas feitas significa problematizar a maneira como nos comunicamos.

Diante desse cenário, é inegável que o Barroco Digital também se faz presente em estruturas políticas e jurídicas. Assim, é possível afirmar que o direito, sendo uma criação social, também opera visualmente e colabora com as escolhas e decisões que guiam o processo comunicativo. Para Alison Young (2012/13), o direito participa, depende e é constituído por este sistema de formação imagética, não havendo como dissociá-lo da subordinação contemporânea à visualidade. Pelo contrário, ele deve ser considerado parte do processo que evoca os potenciais e as possibilidades da imagem no cenário atual, inserindo-se no movimento neobarroco.⁴⁴

⁴¹ JOLY, 2007, p. 09.

⁴² SHERWIN, 2011, p. 88.

⁴³ MOORE, Nathan. “Image and Affect: Between Neo-Baroque Sadism and Masochism”. In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13, p. 97-113. p. 99 e 110.

⁴⁴ YOUNG, 2012/13, p. 78.

Resta evidente, assim, que a migração para a era digital motiva crenças e julgamentos com base no êxtase visual, fazendo com que o Direito compartilhe ansiedades culturais mais amplas a respeito da verdade da imagem e da capacidade humana de representar a realidade. Prolifera-se, no campo jurídico, uma esfera de incertezas, que se contrapõe aos pressupostos racionais que subjazem à moderna jurisprudência, indicando serem eles inadequados para as demandas atuais. Sherwin (2011) destaca que o legado cartesiano presente no Direito, com o seu animus anti-retórico e com sua restrição à incorporação de outras áreas do saber não está preparado para lidar com os desafios da cultura visual. É necessário revitalizar o imaginário dos juristas, de maneira a encontrar formas de integrar o racional e o emocional, a ética e a estética, a retórica e o saber científico.⁴⁵

2.2 O positivismo jurídico e o Barroco Digital

A imersão do Direito no movimento do Barroco Digital traz como desafio para os juristas o aprimoramento de uma sofisticação visual e de uma competência ética, essenciais para que os processos jurídicos e suas respectivas decisões possam atender às necessidades jurídicas contemporâneas. Logo, o desenvolvimento de uma nova literacia visual, capaz de decifrar os códigos estéticos, cognitivos e culturais próprios do direito como imagem, se mostra imprescindível.⁴⁶

Em contrapartida, a dinâmica jurídica atual continua pautada em um pensamento positivista, que parece minimizar o poder da imagem em favor de um discurso já convencionalizado, reforçado pela linguagem escrita. Desloca-se a atenção das imagens para as palavras, construções culturais convencionalizadas como verdades. Sherwin (2011) explica que a epistemologia cartesiana se pauta na ideia de que os significados advêm de práticas simbólicas cognitivas ou culturais. Em outras palavras, a realidade é um produto de convenções linguísticas artificiais.⁴⁷ Esse fenômeno é resultado do método cartesiano para erradicar o problema da incerteza na ciência, ideia esta que

⁴⁵ SHERWIN, 2011, p. 5 e 32.

⁴⁶ Id. Ibid. p. 11.

⁴⁷ Id. Ibid. p. 27-28.

foi continuada pelos estudiosos do positivismo jurídico na construção das bases modernas da disciplina.

De fato, o direito demanda a existência de fontes confiáveis, que atribuam autoridade para os conceitos próprios da matéria, como, por exemplo, a noção de justiça. Atualmente, essa função autorizativa é delegada ao pensamento racional positivista. Contudo, há um descompasso crescente entre essa estrutura e a natureza contemporânea do direito como imagem. Para suprir a insuficiência existente, é necessário que a racionalidade analítica seja combinada com o conhecimento emocional e com métodos interpretativos das expressões narrativa e visual, entendendo-se tais elementos como fontes igualmente importantes de conhecimento, valores e verdades. No lugar de convenções artificiais de construção de significados, propõe-se que se permita o desenvolvimento do imaginário, num ato de consciência, de maneira que significados e julgamentos estejam em sintonia.⁴⁸

Conforme explica Sherwin:

Se o código por meio do qual pensamos o Direito é uma mera convenção, estamos, de fato, impedidos de conhecer a realidade de forma direta. O que sabemos é apenas um turbilhão de símbolos e signos, ou imagens e figuras. Nessa visão hobbesiana (radicalmente “positivista”), o significado permanece enraizado em convenções contingentes, pois não são nada mais do que definições nominais. Entretanto, se algo de real subsiste dentro das palavras e imagens – uma ressonância poética de uma palavra ou frase, ou um brilho visual ou uma aura misteriosa na imagem que inquieta ou encanta a mente – se o meio de comunicação é, nesse sentido, sobredeterminado, se a verdade se mantém irreduzível à estrutura ou à forma, então talvez nós não estejamos tão alienados da realidade. Nessa visão alternativa, a grandeza de um trabalho expressivo encontra-se na sua capacidade de “nos mostrar o mundo”.⁴⁹

Diante desse quadro, depreende-se que doutrinadores e estudantes de Direito dedicam grande parte do seu tempo ao exame de normas estatutárias e de decisões de tribunais, sendo os silogismos, o raciocínio indutivo e a analogia as principais ferramentas analíticas da disciplina,

⁴⁸ Id. Ibid. p. 19.

⁴⁹ “If the code through which we mind the law is merely a convention, then we are in effect cut off from knowing reality directly. What we know is simply a swirling tableau of symbols and signs, or images and pictures. On this Hobbesian (radically “positivistic”) view, meaning remains rooted in contingent conventions, for they are nothing more than nominal definitions. However, if something real subsists within words and images – within the poetic resonance of a word or phrase, or in the visual shimmer or uncanny aura of an image that disquiets or enchants the mind – if the medium of communication is in this sense over-determined, if its truth remains irreducible to structure or form, then perhaps we are not so utterly alienated from reality after all. In this alternative view, the greatness of an expressive work lies in its capacity to ‘show us the world’”. (SHERWIN, 2011, p. 18-19, tradução nossa)

em detrimento de outros instrumentos de pesquisa.⁵⁰ Feigenson & Spiesel (*apud* BRUNSCHWIG, 2013) observam que a disciplina jurídica se resume, tradicionalmente, a palavras, seja por meio de depoimentos em julgamentos, de estatutos, de opiniões judiciais, de negociações ou de deliberações de júri.⁵¹ Assim sendo, no contexto jurídico, o paradigma verbocêntrico permanece como dominante.⁵²

Por outro lado, atualmente, é possível perceber uma incipiente tentativa de se compreender as implicações da narrativa no pensar jurídico. Sherwin (2011) cita como exemplo os trabalhos dos *Critical Legal Studies* e de movimentos como Direito e retórica, Direito e humanidades e Direito e literatura. Ele destaca, porém, que pouco se tem feito para investigar as implicações da visualidade na produção jurídica.⁵³ É preciso, portanto, expandir as formas como pensamos e articulamos o Direito, o qual há muito é entendido e estudado apenas nos termos da linguagem escrita.

Logo, é importante notar que o repensar das bases jurídicas demanda um desdobramento das normas a partir de suas próprias formas do discurso, de padrões de pensamento que se encontram na própria prática. Ademais, é preciso estar aberto aos significados implícitos ou ocultos que podem existir dentro da disciplina. Para que isso seja possível, deve-se ter uma sensibilidade crítica às diferentes formas com que o Direito abrange conceitos e relações de poder, observando as maneiras como a prática e a estratégia discursiva alimentam uma dinâmica irracional, subtextual e simbólica. Em outras palavras, é preciso compreender que os significados proliferam-se por meio de uma linguagem não expressa, assim como por meio da linguagem escrita, falada e visual.

Outrossim, também é interessante assinalar que a referida necessidade de se repensar o Direito e a forma como ele é estudado não significa dizer que se deve abandonar o estudo da linguagem escrita. O ideal é reforçar a noção de que a disciplina não é autônoma. Ela não é limitada pelos textos elaborados pelos juristas. Pelo contrário, o Direito encontra-se em toda parte.

⁵⁰ SHERWIN, Richard K. **When law goes pop: the vanishing line between law and popular culture**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000. p. 10-11.

⁵¹ FEIGENSON & SPIESEL *apud* BRUNSCHWIG, 2013, p. 236.

⁵² BRUNSCHWIG, 2013, p. 236.

⁵³ SHERWIN, 2011, p. 23.

2.3 Da necessidade de uma literacia e de uma eloquência visuais

Diante do panorama apresentado, a relação entre Direito, cultura e mídia resta incontestada e promove a necessidade de uma perspectiva interdisciplinar para o estudo dos referidos ramos, que se interpenetram e constituem uns aos outros de maneira intensa.⁵⁴ Para tanto, é importante assinalar que a análise e a interpretação da cultura visual no direito requerem o entendimento de como são produzidas as imagens que permeiam a disciplina, bem como o contexto visual que elas ajudam a criar. O questionamento a ser feito é: como a cultura visual altera o pensamento jurídico e quais as consequências para a teoria e para a prática do direito?⁵⁵

Em um primeiro momento, é necessário partir do pressuposto de que a imagem é, de fato, uma linguagem. Sendo assim, afere-se que, por ser um instrumento de expressão e de comunicação, ela constitui uma mensagem destinada ao outro, ainda que esse destinatário corresponda também ao próprio autor da imagem. Nesse caso, para compreender melhor a mensagem visual, é preciso ir ao encontro de quem a produziu.⁵⁶

Ademais, deve-se ter em mente que as imagens são compostas por signos linguísticos, icônicos e plásticos, aos quais respondemos de forma rápida, holística e afetiva.⁵⁷ A visão humana corresponde a um complexo psicológico, cultural e cognitivo de reação a um estímulo visual. Assim, sentidos implícitos, muitas vezes resultantes de associações mnemônicas, tendem a não serem percebidos. É dizer, as imagens ativam padrões que foram internalizados e motivam crenças e julgamentos baseados em êxtases visuais e fantasias inconscientes, tudo dentro de um determinado código estético. Logo, para compreender como o Direito se relaciona com a cultura visual, é preciso que a disciplina faça intercâmbios com as mais diversas áreas acadêmicas, tais como a psicologia cognitiva, a psicanálise, a neurociência, a história da arte, dentre outras.⁵⁸ O objetivo é desenvolver uma literacia visual que permita melhor entender como as imagens funcionam no contexto da disciplina.

⁵⁴ SHERWIN, 2000, p. 246.

⁵⁵ SHERWIN, 2011, p. 2-3.

⁵⁶ JOLY, 2007, p. 61.

⁵⁷ Id. Ibid. p. 55.

⁵⁸ SHERWIN, 2011, p. 2-3.

A referida literacia é definida por Sherwin (2011) como a habilidade para desconstruir a ideia de uma suposta independência da imagem quando do ato comunicativo. Acrescenta o autor que a

Literacia visual significa saber como imagens criam certas impressões, como elas constroem ou evocam significados visuais pré-constituídos. Isso também significa saber como a mente, por meio de uma combinação de condicionamento cultural, experiências de vida, educação, ideologia, contexto socioeconômico, dentre outros fatores, constrói significados visuais em resposta a um conjunto de imagens dado.⁵⁹

Aliado ao esclarecimento estético proporcionado pela literacia, também é preciso que ocorra o desenvolvimento de uma eloquência visual. Esta corresponde à elaboração de um entendimento crítico sobre a visualidade e de uma nova retórica para a mesma, ajustada ao contexto neobarroco.⁶⁰ A partir de uma eloquência visual, será possível captar a forma como se opera a identificação entre o espectador e a imagem, bem como os mecanismos responsáveis por tal processo associativo e as fontes que atribuem sentido ao imaginário dos internacionalistas e que, por consequência, ajudam na construção da realidade formadora do Direito. É importante assinalar, porém, que tais questionamentos suscitam um exame complexo da construção dos significados relacionados à imagem e à natureza da visualidade. O que e como se vê varia no tempo e no espaço, dependendo de convenções sociais, que emolduram igualmente o visível e o invisível, concebendo um em função do outro.

Assim, é possível concluir que a narrativa visual e a visualidade como um todo são tão variadas e complexas quanto as dimensões verbal e escrita da linguagem e igualmente dependentes dos meios que as transmitem. Nesse contexto, mudanças na tecnologia da comunicação visual inevitavelmente engendram transformações nas formas, convenções e expectativas compartilhadas, concernentes à construção de significados na área da visualidade. Entender, por conseguinte, os questionamentos daí derivados não é uma tarefa óbvia. É preciso que o julgamento seja guiado pela autorreflexão e pela prudência, o que pressupõe o desenvolvimento de uma nova forma de se pensar o direito.

⁵⁹ “Visual literacy means knowing how images create certain impressions, how they construct or evoke pre-constructed visual meanings. It also means knowing how the mind, through a combination of cultural conditioning, life experience, education, ideology, socio-economic background, among other factors, constructs visual meaning in response to a given set of images.” (Id. Ibid. p. 40, tradução nossa)

⁶⁰ Id. Ibid. p. 174.

A partir, portanto, dos conceitos de literacia e de eloquência, mostra-se notória a necessidade de um novo paradigma para a disciplina jurídica na Era do Barroco Digital. O desafio que se apresenta, no caso, é identificar quais os recursos disponíveis para sustentar a legitimidade do direito como imagem, sem sucumbir a lógicas subjetivas, singularizadas e excludentes. Uma postura essencial é admitir que a resposta a estímulos visuais não ocorre do mesmo jeito que a resposta à linguagem escrita. Nessa esteira, é preciso que teóricos e operadores do Direito enfrentem a realidade originária da cultura visual com um novo grupo de ferramentas cognitivas e culturais.

2.4 *Visual turn*: a imagem como forma de linguagem específica

O desenvolvimento de uma literacia e de uma eloquência visuais, que permitam a melhor compreensão do direito como imagem, é uma tarefa que deve ser abraçada pelos jusinternacionalistas, não apenas como uma resposta à conjuntura visual inexorável em que o Direito Internacional – assim como os demais ramos jurídicos – se encontra inserido. Tais habilidades também atuam como propostas transformadoras das bases em que a disciplina jurídica internacional está assentada. Ao se admitir a existência de sentidos ocultos nas imagens, é possível analisar o poder que elas têm na construção do discurso do Direito Internacional, bem como a influência da disciplina na cultura visual, num contexto contemporâneo de trocas constantes, em que nada pode ser classificado como um campo autônomo de comunicação e de produção de conhecimento.

Em resumo, a Era do Barroco Digital, marcada pela proliferação exponencial de imagens e pela consolidação de um horizonte de possibilidades, escolhas e decisões, demanda que o Direito Internacional, como fenômeno linguístico, seja compreendido como possuidor de uma prática discursiva que transcenda a linguagem falada e escrita. A reformulação dos fundamentos da disciplina, conforme pretendido pela *Newstream*, não pode desconsiderar a realidade imagética em a disciplina que se insere.

Nesse quadro, o desafio que se impõe é a busca interdisciplinar por formas de se entender e examinar o papel da imagem como elemento propriamente discursivo e não apenas como um aspecto figurativo secundário, relacionado à escrita e à fala. Em diversas áreas das humanidades e das ciências sociais, a mudança de ênfase em direção a uma preocupação crescente com a

importância do visível já se faz presente, por meio do chamado *visual turn*, em tradução livre, “giro visual”. A proposta do *visual turn* tem como fundamento a compreensão da imagem como uma forma de discurso própria e independente, decorrente da crescente centralidade da visualidade na contemporaneidade. Assume-se que a imagem adquiriu um status privilegiado no processo comunicativo e que, por consequência, é necessário estudar todas as manifestações da experiência ótica e as variantes da prática visual.

A ideia de um giro visual se assenta, em especial, na mudança do foco discursivo em direção à linguagem visual. Intenta-se indicar que a visualidade moderna ajuda na produção da subjetividade, ao mesmo tempo em que é produzida por relações intersubjetivas.⁶¹ Martin Jay (1988) destaca que a epistemologia cartesiana também influenciou o estudo da linguagem visual ao situar a imagem dentro de uma ordem racional, em que a observação deveria ser feita de forma neutra e imparcial, sem espaço para incursões hermenêuticas. Um dos objetivos do *visual turn* é, portanto, registrar a existência de outros regimes óticos, mesmo na presença de tradições dominantes. É preciso que haja uma libertação da noção fictícia de que existe apenas uma forma verdadeira de ser ver o mundo, trazendo à tona as possibilidades ofertadas por diferentes regimes existentes e pelos que ainda serão criados.⁶²

À vista disso, Jay (2002a) afirma que é necessário ocorrer uma democratização da cultura visual, sendo este processo correspondente ao crescimento da disposição em considerar seriamente como objeto de pesquisa todas as manifestações do ambiente visual e da sua experiência.⁶³ Ainda que as imagens tenham há muito servido como ilustrações para os argumentos apresentados discursivamente, a consolidação da cultura visual como um campo autêntico permite que as imagens possam ser examinadas em seus próprios termos, como artefatos figurativos complexos ou como estimulantes de experiências visuais. Na medida em que vivemos em uma cultura cujos avanços tecnológicos estimulam a produção e a difusão vertiginosas de imagens, é necessário focar em como funcionam e quais são os seus efeitos, ao invés de passar por elas muito rapidamente em direção às ideias que representam ou à realidade

⁶¹ FOSTER, Hall. **Vision and Visuality**. Seattle: Bay Press, 1988. p. ix.

⁶² JAY, Martin. “Scopic regimes of modernity”. In: FOSTER, Hall. **Vision and Visuality**. Seattle: Bay Press, 1988. p. 09 e 20.

⁶³ JAY, Martin. “That visual turn”. In: **Journal of Visual Culture**. Vol. 1. Thousand Oaks: Sage Journals, 2002, p. 87-92. p. 88.

que pretendem retratar. Logo, o *visual turn* propõe que se façam perguntas sobre o espectador e sobre as mediações tecnológicas e as extensões da experiência visual em questão.

Nesse contexto, John T. Kirby (*apud* JAY, 2002b) destaca que todas as imagens têm um aspecto discursivo, pelo menos na medida em que as consideramos cognitivamente ou comunicativamente.⁶⁴ O desafio que se propõe, portanto, é aprender a se distanciar da visão dita “verdadeira” e aproveitar a gama de possibilidades apresentadas pela imagem.⁶⁵ Essas possibilidades são fruto da cultura contemporânea, na qual a visualidade vem sendo dominante de variadas formas. É possível, por exemplo, focar na metáfora filosófica do “espelho da natureza” de Richard Rorty ou enfatizar a realidade de vigilância com base em Michel Foucault, sempre considerando a ubiquidade da visão como o principal sentido da Era Moderna.⁶⁶

Não existe, assim, uma abordagem dominante na esfera da prática discursiva da visualidade. O entendimento dessa experiência exige minimamente a disposição para tolerar o diferente, seja de maneira complementar ou até mesmo contraditória. O importante é aumentar a nossa sensibilidade em relação às complexidades históricas dessa experiência, de forma a nos tornarmos mais conscientes de como as nossas práticas visuais são mediadas pelos contextos discursivos em que aparecem.⁶⁷

Nesse cenário, porém, marcado pela preocupação com o visível, o Direito ainda entende a imagem, de uma maneira geral, como um meio de comunicação que provê uma representação direta, não mediada e precisa das coisas, em detrimento do contexto discursivo em que está inserida de fato.⁶⁸ Em outras palavras, o direito ainda é um universo orientado textualmente. Por outro lado, as crescentes discussões a respeito do advento da mídia digital no campo visual e suas implicações no direito já começam a suscitar dentre estudiosos a possibilidade da ocorrência do *visual turn* no contexto jurídico.⁶⁹

⁶⁴ KIRBY *apud* JAY, Martin. “Cultural relativism and the visual turn”. In: **Journal of Visual Culture**. Vol. 1. Thousand Oaks: Sage Journals, 2002, p. 267-278. p. 269.

⁶⁵ JAY, 1988, p. 20.

⁶⁶ Id. *Ibid.* p. 03.

⁶⁷ JAY, 2002a, p. 90-91.

⁶⁸ MITCHELL *apud* JAY, 2002b, p. 269.

⁶⁹ BRUNSCHWIG, 2013, p. 236

Contudo, no caso do Direito Internacional, as perspectivas para a configuração de um giro visual continuam inexploradas. Giro este que pode apresentar-se como uma abordagem teórica interessante para as questões da cultura, da linguagem e da história da disciplina, que são desafiadas pela *Newstream*. A imagem, ao ser entendida como uma linguagem própria, traz à tona a discussão sobre as estruturas em que o discurso jurídico internacional se assenta, assim como sobre a influência de determinados elementos visuais para a abordagem da cultura no contexto da disciplina e na construção das bases históricas em que a mesma se assenta. Afinal, compreender as escolhas feitas ajuda a compreender as decisões que sustentam as relações de poder em que se alicerça o Direito Internacional.

Para dar início ao estudo dos limites e das possibilidades para a consolidação da linguagem visual como linguagem específica da disciplina jurídica internacional, é necessário, então, analisar qual o espaço da imagem dentro do Direito Internacional e o impacto dessa linguagem no imaginário dos jusinternacionalistas. Assim sendo, requer-se, em um primeiro momento, a identificação de quais são as principais imagens que permeiam a disciplina e de quais são os significados latentes passíveis de serem revelados.

3. A IMAGEM NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL

A investigação de quais imagens compõem o discurso jurídico internacional e a forma como o influenciam não constitui uma operação simples. Conforme já acentuado, a inserção na cultura visual, própria da Era do Barroco Digital, é responsável por uma profusão imagética constante, inesgotável e variada. Não apenas a quantidade de representações visuais aumenta exponencialmente, como também os meios que as veiculam se diversificam continuamente.

À vista disso, a presente análise das principais imagens que permeiam a disciplina e do impacto da linguagem visual no imaginário dos jusinternacionalistas tem como objeto de pesquisa as capas de livros de Direito Internacional, em especial dos manuais atualmente comercializados em diferentes países. O recorte escolhido procura apreender quais representações visuais são normalmente associadas à produção dos autores da disciplina. Além disso, procura-se demonstrar que, ao mesmo tempo em que a escolha das imagens presentes nas referidas capas é influenciada pelo teor das respectivas obras, elas também são responsáveis por formar o imaginário de seus leitores. Há, portanto, uma relação cíclica entre o conteúdo imagético associado ao Direito Internacional e a produção de conhecimento na área.

Diante dos variados ramos que compõem a disciplina, optou-se por usar como parâmetro os títulos que abordam os princípios e os conceitos básicos do Direito Internacional. A escolha pautou-se na tentativa de melhor delimitar a pesquisa, visto que a abertura para todas as áreas da matéria ensejaria, inevitavelmente, um número incontável de associações mnemônicas e, portanto, de diferentes conjuntos imagéticos. A intenção do presente trabalho é estudar a relação entre a linguagem visual e o Direito Internacional no seu nível mais básico. Para tanto, a melhor forma de análise é focar nas obras de caráter mais geral sobre a disciplina.

Ademais, ao se estudar as imagens no contexto do Direito Internacional a partir do referido objeto de pesquisa, é preciso ter em mente que o mercado editorial interfere, sem dúvidas, nas escolhas realizadas. Entretanto, tal fato não invalida a tentativa de compreender as relações entre a disciplina jurídica internacional e a cultura da imagem. Pelo contrário, apenas acrescenta mais uma perspectiva relevante ao tema. A presença do referido mercado evidencia que não apenas jusinternacionalistas e estudantes de Direito são influenciados pela interação entre a imagem e a disciplina. Além dos aspectos conceituais e doutrinários, existem dimensões relacionadas ao mercado de consumo e à cultura popular que devem ser consideradas. Isso

reforça ainda mais a noção, destacada, inclusive, pela *Newstream* de que o Direito Internacional não somente recebe e traduz dados culturais, como também produz cultura.

Assim sendo, o que se pretende é ensejar o debate acerca da disciplina jurídica internacional como receptora e produtora de dados culturais e linguísticos, dentre os quais se destacam as imagens. Ao se fomentar essa análise crítica sobre a visualidade no Direito Internacional, permite-se que as ferramentas necessárias para compreender o imaginário dos jusinternacionalistas sejam aperfeiçoadas. O foco no referido imaginário suscita uma forma alternativa de pensar a disciplina, permitindo que novas soluções sejam, assim, idealizadas. Logo, tal processo pode ser um importante instrumento para a renovação dos fundamentos em se baseia o Direito Internacional, conforme almejam os teóricos das NAIL.

3.1 Perspectivas práticas: as capas das obras de Direito Internacional editadas em diferentes países

Para apreender o conjunto de imagens que fazem parte do discurso jurídico internacional, esta pesquisa centrou-se nas principais obras de Direito Internacional publicadas na França, no Brasil, nos Estados Unidos e na Inglaterra. Com base nos livros selecionados, é possível categorizar as suas capas de acordo com determinados padrões, ao mesmo tempo em que se observa uma variação considerável na ênfase dada à imagem de acordo com o país considerado, conforme se verifica a seguir.

3.1.1 França

O grupo formado a partir das obras de editoras francesas revela uma forte predominância de capas que se resumem às informações básicas dos livros, sem o acompanhamento de imagens (Anexo A). No caso, a prevalência da linguagem escrita no discurso formador da disciplina jurídica internacional apresenta-se em sua forma mais evidente, inexistindo qualquer elemento que estimule a prática discursiva imagética. A palavra mostra-se como o único meio eficaz de comunicação. Nesse sentido, ainda que as capas apresentem diferentes cores e diagramações, a recorrente ausência de imagens evidencia a escolha feita em direção à linguagem escrita como prática discursiva dominante.

Diante de tais constatações, é possível traçar um paralelo entre esse grupo de capas e o pensamento positivista em que se baseia a *Mainstream* do Direito Internacional. A escassez de imagens reduz a gama de associações mnemônicas possíveis e, com isso, limita o imaginário daqueles que interagem com a obra. O foco está no conteúdo, no texto do doutrinador, fato que em muito sintoniza com a noção positivista de um Direito posto, formado a partir de um sistema fechado e completo. O que se espera é que conteúdo emanado pela autoridade seja aplicado, existindo pouco espaço para abordagens críticas.

A evidente prevalência desse tipo de capa dentre as publicações francesas também demonstra o peso da tradição jurídica do país nas escolhas discursivas realizadas. A França, pátria maior do iluminismo e do positivismo filosófico, orienta-se por uma cultura racionalista, nascida da convicção de um legislador universal e de um direito simples e unitário.⁷⁰ É a partir dessa ideia que nasce o projeto de codificação para o seu direito pátrio, materializado no Código de Napoleão, sendo este um dos principais documentos que caracterizam o desenvolvimento do positivismo jurídico no continente europeu. A forte orientação positivista francesa também se materializa na sua Escola da Exegese, considerada uma das principais escolas do pensamento jurídico percussoras das ideias de objetividade e imparcialidade no direito. À vista disso, é inegável o peso da tradição nas escolhas discursivas feitas e materializadas nas capas das obras analisadas.

Sendo assim, percebe-se, na realidade francesa, uma forte influência da noção de autoridade do texto posto, quando da formação do discurso jurídico internacional. Nesse caso, a predominância da linguagem escrita acaba por reduzir possibilidades e reforçar conceitos atrelados ao entendimento tradicional do direito, o qual se mostra defasado em relação ao cenário imagético contemporâneo e que, conforme aduzido pelos autores da *Newstream*, reproduz desigualdades na esfera internacional.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 1995. p. 64-65.

3.1.2 Brasil

As obras publicadas por editoras do Brasil (Anexo B) podem ser divididas em três grandes grupos, que direcionam para a mesma conclusão de predomínio do pensamento positivista dentro da disciplina jurídica internacional.

O primeiro conjunto de capas corresponde àquelas que apenas encerram informações básicas sobre os livros, sem o acompanhamento de imagens. Conforme observado quando da análise das obras francesas, tais capas reproduzem a noção derivada do positivismo jurídico de um conhecimento posto e independente, cabendo ao jurista a sua aplicação com base na crença de um direito objetivo e imparcial.

Por sua vez, o segundo grupo de manuais refere-se às capas com composições figurativas específicas. É possível distinguir, basicamente, obras com imagens de bandeiras, de mapas e de globos terrestres. As referidas representações contribuem para cultivar um tipo de organização da prática jurídica internacional que enfatiza os Estados como principais sujeitos de Direito Internacional, além de reforçar o primado por uma unidade pacífica e duradoura dentro da comunidade internacional.

Isto posto, observa-se que as capas com ilustrações de mapas recorrem, em sua totalidade, às projeções cartográficas tradicionais, representantes de uma visão eurocêntrica da esfera internacional. Atrela-se, portanto, o Direito Internacional a uma dinâmica geográfica convencionalmente definida, sugerindo uma ordem mundial previamente estipulada e traduzida cartograficamente. Nesse contexto, tal forma de representação reforça a visão da matéria adotada pela *Mainstream*. Ademais, também as capas com representações de globos terrestres fortalecem o referido posicionamento tradicional em relação à disciplina, visto que remetem ao entendimento de um ordenamento mundialmente compartilhado e há muito definido.

Em relação às capas compostas por diversas bandeiras nacionais, a principal observação está associada ao fato de as imagens corroborarem com a noção dos Estados como os principais sujeitos de direito internacional, visão igualmente fortalecedora de um discurso jurídico tradicional. Ademais, a referência aos Estados suscita os conceitos historicamente construídos de soberania e de poder, que moldam o pensamento dos jusinternacionalistas e que são, ao mesmo tempo, veementemente questionados pelos teóricos da *Newstream*. Mais uma vez, percebe-se que

as imagens utilizadas remetem a associações mnemônicas que reforçam uma prática discursiva tradicional e enviesada dentro do Direito Internacional.

Ademais, dentre as capas analisadas, merece destaque a imagem que representa um mosaico composto por bandeiras de variados países, formando os contornos de um rosto humano⁷¹. Primeiramente, é evidente a alusão à ideia de unidade, de um todo coeso formado por diversas nacionalidades, remetendo ao conceito de uma ordem mundial pacífica. Contudo, é possível, ainda, relacionar a representação à figura hobbesiana do Leviatã, criatura alegórica formada por uma coletivamente reunida e organizada pelo contrato social. Tal fato também pode ser percebido em outra capa pesquisada, na qual ocorre a representação de um globo formado por pessoas de diferentes nacionalidades e pelas letras D, I, R, E, T e O, as mesmas utilizadas para formar a palavra “direito”.⁷² Sendo Thomas Hobbes considerado um dos percussores do positivismo jurídico⁷³, é possível constatar novamente a influência do ideário positivista na percepção e na representação da matéria.

Por fim, é possível identificar dentre as obras publicadas um terceiro conjunto, correspondente a elementos figurativos diversos aos anteriormente citados e às imagens que se aproximam de composições abstratas. Ainda que possuam um perfil mais genérico, as referidas capas reportam, de alguma forma, ao mesmo horizonte cognitivo que realça nacionalidades e conceitos de natureza positivista. Uma composição formada por diversas esferas é facilmente relacionada à imagem de um globo terrestre, da mesma maneira que uma figura que remete ao cosmo e, conseqüentemente, aos sistemas planetários. De igual modo, uma imagem que parece retratar o relevo de determinada região alude diretamente à ideia de mapas, bem como uma figura formada por círculos concêntricos cortados por linhas retas, em clara alusão aos paralelos e meridianos.

Além disso, ainda que ocorra um afastamento desse conjunto imagético, como no caso da capa de “Direito Internacional”, de Malcolm N. Shaw, composta por diversas canetas

⁷¹ A descrição refere-se à obra “Curso de Direito Internacional Público” de Bruno Yepes Pereira, 2ª edição, Editora Saraiva, constante do Anexo B.

⁷² A capa mencionada pertence à obra “Direito Internacional Público” de Marcelo D. Varela, 4ª edição, Editora Saraiva, presente no Anexo B.

⁷³ BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 1995. p. 34.

sobrepostas⁷⁴, a imagem continua fortemente subordinada ao texto. Alude-se diretamente à linguagem escrita, reforçando o papel acessório atribuído à linguagem visual no contexto discursivo do Direito Internacional.

3.1.3 Estados Unidos

Ao se examinar os livros de Direito Internacional publicados nos Estados Unidos, é possível inferir que, de maneira geral, a classificação das suas capas é feita nos mesmos moldes de categorização das obras francesas e brasileiras previamente analisadas, existindo, porém, algumas nuances que merecem ser assinaladas.

No caso norte-americano (Anexo C), elementos como mapas e globos terrestres continuam presentes e a temática das bandeiras nacionais é complementada pela fotografia da sede da Organização das Nações Unidas (ONU) – localizada, por sinal, nos Estados Unidos –, consolidando o ideário de uma ordem mundial pacífica e insistindo na noção de Estados nacionais e soberanos como os principais atores do sistema jurídico internacional. Como elementos novos, pode-se mencionar o martelo, símbolo do direito e da justiça, e a figura de um jurista togado. Esta última representa de forma clara uma visão absolutamente tradicional do Direito, visto que além da toga, o personagem também porta uma peruca na cor branca, remetendo aos magistrados do século XIX, período, inclusive, em que surge o positivismo jurídico. Desta forma, conclui-se que os elementos figurativos, ainda que relativamente diferentes, continuam aludindo ao mesmo discurso tradicional utilizado pelos autores da *Mainstream*.

Outrossim, dentre as capas de publicações dos Estados Unidos que fazem referência direta a mapas, chama atenção a obra de Valerie Epps⁷⁵. Os quadros presentes na lateral esquerda do livro contêm os mapas de regiões específicas, de extremo interesse político e econômico para o país. Primeiramente, é possível identificar, na parte superior, o mapa do Oriente Médio, local que encerra grandes preocupações do governo norte-americano, possuindo alto protagonismo na política externa do país. O segundo mapa representa o sudeste asiático, em especial as regiões da

⁷⁴ “Direito Internacional” de Malcolm N. Shaw, Editora Martins Fontes, presente no Anexo B.

⁷⁵ “International Law”, publicado pela editora Carolina Academic Press, 5ª edição (Anexo C).

Indonésia e da Malásia, possuindo esta última grande peso na dinâmica econômica global. Em seguida, tem-se parte do mapa da América Central, exatamente na área em que se localiza o Panamá, país estratégico para o comércio norte-americano desde a construção do canal com o mesmo nome, financiado pelo governo dos Estados Unidos. O último quadro contém o mapa de alguns países do leste europeu, além da Grécia e da Turquia, região marcada por conflitos étnicos e crises econômicas, em que a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da qual os Estados Unidos faz parte, intervém de forma recorrente.

Assim, o que se percebe é a influência da política externa dos Estados Unidos nas imagens escolhidas, seja por meio dos mapas que figuram nas capas, seja pela referência à localização da principal sede da ONU em solo norte-americano. De toda maneira, o que ocorre é o uso de um conjunto imagético comum a outros ordenamentos, ressaltando, porém, aspectos que reforçam interesses estratégicos.

3.1.4 Inglaterra

O conjunto de obras de publicação inglesa (Anexo D) pode ser considerado o mais diverso e inovador dentre os examinados. Notoriamente, ainda é possível identificar capas que trazem apenas as informações básicas a respeito do livro, outras que remontam à concepção de unidade e convivência pacífica por meio de fotos das Nações Unidas e, ainda, capas que remetem às ideias de fronteiras e de soberania, com a representação de cidades muradas. Por outro lado, é fácil perceber uma pluralidade maior de imagens e, portanto, de associações, no que parece ser uma consequência da inserção do direito na Era do Barroco Digital.

Nesse quadro, especialmente a partir da comparação entre diferentes edições do mesmo livro, resta evidente que o imaginário em torno do Direito Internacional começa a sofrer modificações, ao menos na perspectiva inglesa. Isso pode ser notado ao se examinar a obra “International Law”, de Malcolm N. Shaw, em suas quinta e sétima edições. Enquanto a mais antiga tem como imagem o prédio da Corte Internacional de Justiça, aludindo à estrutura da ONU e à aplicação da lei por um órgão julgador neutro e imparcial, a edição mais recente apresenta a pintura de um navio que parece ir em direção a um abismo. Diferentemente de todas as imagens anteriormente analisadas, pela primeira vez é possível realizar associações que remetem a uma situação sensivelmente mais dinâmica. A temática, juntamente com os contornos menos rígidos

da pintura, retrata um estado de maior fluidez e turbulência. Quais são as correntes que guiam o Direito Internacional e para onde elas o levam?

A comparação também é possível de ser feita entre a primeira e a quarta edição do livro “International Law” de Malcolm D. Evans. Em ambas, é possível perceber elementos tradicionalmente relacionados à disciplina, tais como globos terrestres e bandeiras. Todavia, a quarta edição, diferentemente da primeira, se aproxima mais da realidade neobarroca em que o Direito Internacional atualmente se insere, por meio da exposição simultânea a um número maior de imagens. Nesse contexto, destacam-se as figuras com temas bélicos, como soldados e helicópteros, e também a referência à energia nuclear. Nesses casos, é possível perceber, mais uma vez, uma maior dinamicidade, advinda da volatilidade da guerra e das discussões atuais a respeito das armas químicas e nucleares.

O tema bélico também se faz presente na obra de James Crawford⁷⁶, juntamente com o tema naval. Uma formação de zepelins, claramente similar às imagens relacionadas à II Guerra Mundial, é içada por uma frota de navios que zarpam de um porto quase deserto. Dissolve-se a noção de certeza tradicionalmente relacionada ao Direito Internacional, substituindo-a pela instabilidade e pela presença forças mutáveis, como as correntes aéreas e marítimas.

Igualmente, a dinamicidade também se encontra presente na capa de “International Law”, de James Crawford e Martti Koskeniemi, este último conhecido, inclusive, por fazer parte do movimento da *Newstream*. A pintura presente na capa é de Gino Severini, pintor pertencente ao futurismo, vanguarda europeia das artes e da literatura que questionava os padrões conservadores e criava composições que procuravam exaltar a ideia de movimento, por meio de contrastes e sobreposições.

A escolha de uma obra de arte pertencente a um movimento de crítica aos paradigmas tradicionais revela que, de fato, existe uma incipiente tentativa de renovar o discurso jurídico internacional. Tal observação ainda pode ser reforçada pela capa da obra “International Law” de Jan Klabbers. Diferentemente das composições mais genéricas dos livros brasileiros que, de alguma maneira, relacionam-se ao vocabulário tradicional da matéria, o tema da referida obra é composto por um abstracionismo mais caótico, que encerra um movimento espiralado contínuo. O Direito Internacional é relacionado à transformação constante e a uma considerável

⁷⁶ “Brownlie’s Principles of Public International Law”, James Crawford, 8ª edição, Oxford University Press (Anexo D).

instabilidade, representação esta que está em maior consonância com o entendimento crítico das NAIL.

3.2 Do conjunto imagético dominante no cenário jurídico internacional atual

Com base no que foi apresentado, a análise das publicações selecionadas aponta, de maneira geral, para a presença de um conjunto limitado de imagens dentro do discurso jurídico internacional, ao mesmo tempo em que se percebe um esforço inaugural para ampliar a prática discursiva da disciplina, em função da cultura visual atualmente existente. Diante desse quadro, é fácil perceber que a imagem no Direito Internacional ainda se apresenta predominantemente como um aspecto discursivo secundário, que meramente acompanha o texto escrito.

A repetição de determinados elementos imagéticos e a própria ausência de imagens em muitas das capas analisadas demonstram a força da posição doutrinária dominante nas escolhas feitas, reproduzindo e reforçando uma realidade majoritariamente escrita. Verifica-se, portanto, a ocorrência de um discurso circular, que serve de suporte ao pensamento positivista, pautado na racionalidade, na objetividade e na imparcialidade. O problema que emerge, portanto, é a possibilidade de uma racionalização excessiva dentro da disciplina, gerada pela ênfase na linguagem escrita, e os seus possíveis efeitos no imaginário dos jusinternacionalistas. Ao se limitar as imagens apresentadas, limitam-se automaticamente as associações que podem ser feitas. Ademais, somado ao conjunto imagético reduzido, o fato de se reforçar um discurso de natureza positivista restringe ainda mais o horizonte cognitivo da matéria.

Nesse contexto, conceitos historicamente construídos, como os de cultura e de soberania são continuamente reforçados, assegurando as estruturas de poder em que atualmente se assenta o Direito Internacional. Logo, posições minoritárias acabam possuindo pouco espaço para se expressarem, inclusive visualmente. Sendo assim, a discussão acerca do indivíduo como sujeito de direito internacional, bem como as reivindicações dos países em desenvolvimento, representados pelas TWAIL, por exemplo, são enfraquecidas pelas inúmeras imagens de bandeiras e projeções cartográficas eurocêntricas associadas à disciplina. Tal cenário acaba por ocultar padrões e sentidos, distanciando o visível e o articulável e, desse modo, dificultando incursões críticas dentro da matéria. À vista disso, Foucault (*apud* SOUSSLOFF, 1996) aduz que o visível e o articulável constituem sistemas de conhecimento com diferentes formações e a

distância que há entre eles determina o poder de tais sistemas sobre a cultura, bem como localiza a existência política de cada um deles.⁷⁷

Em resumo, ao se limitar a utilização de imagens a um conjunto reduzido e específico, o próprio poder transformador do Direito Internacional acaba sendo prejudicado, já que uma importante ferramenta comunicativa é deixada de lado. Ademais, considerando que a disciplina jurídica internacional não apenas recebe como também produz cultura, a insistência em um conjunto imagético restrito alimenta um ciclo que dificulta novas trocas e novos debates.

Diante da conjuntura apresentada, percebe-se a existência um potencial transformador na linguagem visual que não é utilizado dentro do discurso do Direito Internacional. Para que tal situação se modifique, é preciso oportunizar a ocorrência de um giro visual dentro da disciplina, permitindo que a imagem seja entendida como uma linguagem própria e autêntica. Assim, iniciativas como as percebidas nas publicações inglesas demonstram que o vocabulário imagético é muito maior do que o conjunto limitado tradicionalmente associado à matéria. Ao se fazer escolhas que sugerem um Direito Internacional mais dinâmico e mais contextualizado, distanciando-se da cultura de massa e do ideário positivista, cria-se um ambiente propício para a ocorrência do *visual turn* e, conseqüentemente, de um repensar crítico das estruturas fundamentais da disciplina.

3.3 A viabilidade de ocorrência do *visual turn* na disciplina jurídica internacional: exemplos práticos

Ainda que o conjunto de imagens dominante no discurso do Direito Internacional tenha um papel acessório dentro da disciplina, existem capas que apontam para uma maior consciência em relação à força comunicativa da imagem, evidenciando uma tentativa, ainda que tímida, de repensar os fundamentos discursivos da matéria. As já mencionadas capas das obras inglesas, ao penderem para escolhas não convencionais, fazendo alusão, inclusive, a movimentos artísticos de contestação a paradigmas clássicos, já introduzem um novo vocabulário imagético, importante para instigar o imaginário dos jusinternacionalistas. Somado a isso, é possível identificar um

⁷⁷ FOUCAULT *apud* SOUSSLOFF, Catherine M. “The Turn to Visual Culture: on visual culture and techniques of the observer”. *Visual Anthropology Review*. Vol. 12, 1996, p. 77-83. p. 78.

pequeno número de capas que atribuem às imagens uma função altamente crítica, sugerindo de forma consistente um repensar do Direito Internacional e dos seus conceitos (Anexo E).

No caso, a temática dos mapas reaparece, porém, de maneira completamente inovadora. O livro “The Creation of States in International Law”, de James Crawford⁷⁸, traz a representação do continente americano e da Antártida em uma posição horizontalizada, quando comparada à disposição tradicionalmente utilizada. A mera mudança espacial já remete a um olhar diferente do conteúdo a ser apresentado e instiga a imaginação do expectador. Além disso, ainda que o título remeta à criação de Estados no Direito Internacional, não existem delimitações de fronteiras, mas apenas a diferenciação de regiões climáticas, deixando a temática aberta a um número consideravelmente maior de associações e possibilidades.

Na mesma linha, a capa do livro “International Law: a critical introduction” de Wade Mansell e Karen Openshaw⁷⁹ subverte completamente as associações normalmente atribuídas às representações cartográficas no Direito Internacional, ao apresentar a figura de um mapa completamente invertida em relação às imagens tradicionalmente utilizadas. O fato demonstra que o giro visual não se limita a uma diversificação imagética. A descoberta de novas possibilidades para uma mesma imagem, oportunizada pela abertura a diferentes referenciais óticos, também é importante para que haja uma libertação da noção fictícia de existência de apenas uma forma verdadeira de ser ver o mundo. E isso pode ocorrer pela simples mudança na disposição da figura, um reposicionamento físico que tem efeitos cognitivos expressivos.

Ademais, a capa do livro “Direito Internacional: perspectivas contemporâneas”, de Fábio Luiz Gomes⁸⁰ sinaliza que uma postura mais crítica em relação à disciplina também começa a se formar no Brasil. A imagem da capa, além de ser uma representação dos continentes asiático e africano e da Oceania – o que desloca o referencial conceitual da matéria para longe da concepção eurocêntrica tradicional –, é formada por incontáveis engrenagens de diferentes cores e tamanhos. Percebe-se, assim, uma ideia cinética de interdependência, em que a dinâmica internacional se subordina às milhares de interações existentes, o que clama por uma sensibilidade contextualizada no estudo da disciplina.

⁷⁸ Oxford University Press, 2ª edição (Anexo E).

⁷⁹ Hart Publishing, 1ª edição (Anexo E).

⁸⁰ Editora Saraiva, 1ª edição (Anexo E).

Por fim, a possibilidade de um giro visual é reforçada pela análise da capa de “International Law and its Others”, editado por Anne Orford⁸¹. A obra procura regenerar as trocas entre o Direito Internacional e as humanidades, a partir da preocupação em investigar como o “outro” é inscrito, executado e imaginado dentro da disciplina jurídica internacional⁸². O trabalho é claramente consonante com a orientação das *Critical Approaches*, trazendo questionamentos sobre as relações de poder e de exclusão presentes na acepção tradicional do Direito Internacional.

Quanto à imagem da capa, tem-se uma representação diferente de quaisquer outras obras anteriormente analisadas. A figura de feições humanas remete pela primeira vez ao indivíduo, sem situá-lo em uma coletividade anuladora da sua individualidade. Além disso, seu rosto é composto por traços mais rústicos, que lembram máscaras tribais e permitem fazer associações com as noções de cultura e de progresso questionadas pela *Newstream*. Já o seu corpo é formado por linhas num contorno indefinido, formando arabescos que se opõem ao traçado cartesiano reto e geométrico. A linguagem visual é, assim, utilizada para ampliar o imaginário em torno do Direito Internacional, trazendo novos questionamentos e novas soluções para a matéria.

Desta feita, é possível perceber que as imagens presentes nas capas dos livros da disciplina servem como um parâmetro para o seu contexto discursivo. Igualmente, ainda que exista um posicionamento tradicional predominante e enviesado, as abordagens críticas vêm ganhando força e conquistando, gradualmente, seu espaço na fundamentação do Direito Internacional. Nessa esteira, as capas que subvertem os padrões comumente utilizados, ajudam a ampliar o imaginário dos jusinternacionalistas e trazer a matéria para um contexto mais sensível e interdisciplinar, deixando claro que a possibilidade de um giro visual está mais próxima do que pode parecer.

⁸¹ Cambridge University Press, 1ª edição (Anexo E).

⁸² JOHNS, Fleur E. “Book Review: International Law and its Others, edited by Anne Orford (February 16, 2009)”. In: **Melbourne Journal of International Law**, Vol. 8, N° 2. Carlton, Victoria: Melbourne Law School, 2007. p. 516-535. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1344165>>. p. 516-517

CONCLUSÃO

Em um cenário marcado pela proliferação exponencial de imagens, o Direito Internacional não pode continuar alheio à importância do visível. O poder de tais imagens cresce no mesmo ritmo em que se desenvolve o campo visual neobarroco, apagando quaisquer fronteiras que poderiam existir entre a visualidade e a disciplina jurídica internacional. Diante da riqueza de detalhes e de informações provenientes do contexto globalizatório e midiático atual, a imagem oferece outro padrão para pensar o Direito Internacional, que foge da racionalidade da linguagem escrita e pode recorrer aos sentimentos e à criatividade. Do mesmo modo que instalação artística em Khyber Pukhtoonkhwa procura a reformulação de políticas internacionais a partir da empatia e da introspecção, entender a linguagem visual como uma linguagem específica pode contribuir para o desenvolvimento de novas formas de compreensão e de aplicação do Direito Internacional contemporâneo.

O desafio que se apresenta, portanto, é trazer para dentro da disciplina a noção da imagem como protagonista de uma forma de comunicação própria, não subordinada à linguagem escrita e que apresente novos pensamentos e possibilidades, a fim de ampliar o horizonte cognitivo da matéria. Para tanto, é preciso reconhecer que o conjunto imagético normalmente utilizado para representar o Direito Internacional é extremamente restrito e acentuador de uma ideologia positivista, que não mais atende a realidade em que se inserem as relações jurídicas internacionais da atualidade. Enquanto a imagem for utilizada apenas como um elemento acessório e reforçador de uma estrutura de poder parcial e enviesada, discussões cada vez mais prementes, como a posição do indivíduo no Direito Internacional, as demandas do movimento terceiromundista e as reivindicações feministas, serão prejudicadas e sobrepostas por um discurso rígido e tradicional.

Sendo assim, a preocupação com a importância do visível na disciplina é correlata às propostas das abordagens críticas ao Direito Internacional, em especial aos desafios na área da linguagem, apresentados pela *Newstream*. O uso da linguagem visual como uma linguagem específica mostra-se, portanto, como uma ferramenta possível para a reconstrução das bases que sustentam a matéria, de uma maneira mais plural e contextualmente sensibilizada.

Como forma de permitir que esse movimento em direção ao protagonismo imagético seja possível, é necessário encontrar instrumentos para o desenvolvimento de uma literacia e de uma

eloquência visuais entre os jusinternacionalistas. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a imersão na Era do Barroco Digital oportuniza um conjunto considerável de representações visuais e de regimes óticos, bem como dos meios que veiculam essas imagens, abrindo infinitas possibilidades para o estímulo do imaginário jurídico internacional. No presente estudo, observou-se que as capas das obras de Direito Internacional são indicadores expressivos de como a imagem é comumente utilizada na matéria e das incipientes tentativas de utilização da linguagem visual para instigar um pensamento mais questionador a respeito da disciplina.

Diante disso, é possível concluir que possibilidades para um giro visual já se encontram presentes no Direito Internacional, sendo apoiadas pela produção doutrinária da *Newstream*, e das demais abordagens críticas, e encontrando nas próprias capas dos livros da disciplina um espaço para iniciar esse movimento. Todavia, é importante sublinhar que a ocorrência do *visual turn* depende de outros fatores essenciais, como, por exemplo, a construção de um entendimento compartilhado sobre o direito como imagem no contexto da disciplina. Jessica Silbey (2012/13) aduz, inclusive, que esse entendimento comum depende da tradução da imagem em palavras, a fim de comparar as concepções formadas a partir do que é visto pelos diversos espectadores.⁸³

O giro visual, portanto, não representa um processo de abandono dos outros saberes comunicativos. Pelo contrário, a tentativa é de se permitir intercâmbios entre as linguagens visual, falada e escrita, de forma horizontalizada, a fim de que seja possível apreender quais são os fatos contidos na imagem, bem como sua relevância, suas perspectivas e suas ambiguidades, estabelecendo-se, assim, os paradigmas necessários à produção de conhecimento na área. Conforme destaca Joly (2007), as imagens transformam o texto, assim como o texto modifica as imagens.⁸⁴ Logo, a abordagem a ser feita é necessariamente influenciada pelo modo como a literatura, a imprensa e a sinalização se apropriam dessas imagens e de como estas dependem das outras linguagens para implementar um quadro comum de entendimento.

Ademais, a formação de uma concepção compartilhada requer o desenvolvimento e a utilização de práticas comunicativas no campo da visualidade, como, por exemplo, o estudo das relações entre direito e arte, a investigação das interações entre o mundo jurídico e a cultura de

⁸³ SILBEY, Jessica. "Images in/of Law". In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13. p. 171-183. p. 172.

⁸⁴ JOLY, 2007, p. 153.

massa e o uso da imagem no processo legislativo, nos julgamentos e no ensino jurídico.⁸⁵ Nesse sentido, as referidas práticas contribuem para a formação de pontos comuns de análise, representando os limites interpretativos necessários para o estudo das mensagens expressas pela imagem.

Assim, pode-se concluir que a consciência sobre o papel da visualidade deve ser construída a partir de variados estímulos, que ampliem o imaginário dos jusinternacionalistas e permitam o estabelecimento da linguagem visual como linguagem específica. A proposta apresentada pela *Newstream*, em especial no que tange ao entendimento da linguagem como um instrumento formador do Direito, se mostra como o prelúdio desse processo. Para que ele ganhe força, é necessário, porém, o desenvolvimento de práticas imagéticas diversas dentro da disciplina e a consolidação de um entendimento comum quanto à relação entre o Direito Internacional e a imagem. Nessa esteira, identificar a existência de uma abertura, ainda que tênue, para a ocorrência do giro visual já é um bom começo. Afinal, compreender o protagonismo da imagem no quadro discursivo atual, especialmente no plano jurídico internacional, é também assimilar o poder transformador da visualidade.

⁸⁵ BRUNSCHWIG, 2014, p. 899-923.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Amy. “The First Amendment and the Second Commandment”. In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13. p. 41-58.

ALTWICKER, Tilmann; DIGGELMANN, Oliver. “What Should Remain of the Critical Approaches to International Law? International Legal Theory as Critique”. In: **Swiss Review of International and European Law**. Zurique: Schweizerische Vereinigung für internationales Recht (SVIR), 2014.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRUNSCHWIG, Colette R. **On Visual Law: Visual Legal Communication Practices and Their Scholarly Exploration**. Berna: Editions Weblaw, 2014.

CARTY, Anthony. **Critical International Law: Recent Trends in the Theory of International Law**. In: *European Journal of International Law*. Florença, 1991.

CASS, Deborah Z. “Navigating the Newstream: Recent Critical Scholarship in International Law”. In: **Nordic Journal of International Law**. Vol. 65. N° 3. Leiden: Brill Academic Publishers, 1996. p. 341-383.

FOSTER, Hall. **Vision and Visuality**. Seattle: Bay Press, 1988.

FRANKENBERG, Günter. “Critical Theory”. In: **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Kettering: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Heidelberg and Oxford University Press, 2008.

JAY, Martin. “Scopic regimes of modernity”. In: FOSTER, Hall. **Vision and Visuality**. Seattle: Bay Press, 1988.

JAY, Martin. “That visual turn”. In: **Journal of Visual Culture**. Vol. 1. Thousand Oaks: Sage Journals, 2002, p. 87-92.

JAY, Martin. “Cultural relativism and the visual turn”. In: **Journal of Visual Culture**. Vol. 1. Thousand Oaks: Sage Journals, 2002, p. 267-278.

JOHNS, Fleur E. “Book Review: International Law and its Others, edited by Anne Orford (February 16, 2009)”. In: **Melbourne Journal of International Law**, Vol. 8, N° 2. Carlton, Victoria: Melbourne Law School, 2007. p. 516-535. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1344165>>.

JOLY, Martine. **Introdução à Análise da Imagem**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MOORE, Nathan. "Image and Affect: Between Neo-Baroque Sadism and Masochism". In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13, p. 97-113.

NOT A BUG SPLAT. **A giant art installation targets predator drone operators**. Disponível em <<http://notabugsplat.com/>>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

RUDOREN, Jodi; AKRAM, Fares. **Artists' Work Rises From the Destruction of the Israel-Gaza Conflict**. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/08/17/world/middleeast/artists-work-rises-from-the-destruction-of-the-israel-gaza-conflict.html?_r=0>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

SAIFI, Sophia. **Not a 'bug splat': Artists give drone victims a face in Pakistan**. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2014/04/09/world/asia/pakistan-drones-not-a-bug-splat/>>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

SHERWIN, Richard K. **When law goes pop: the vanishing line between law and popular culture**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.

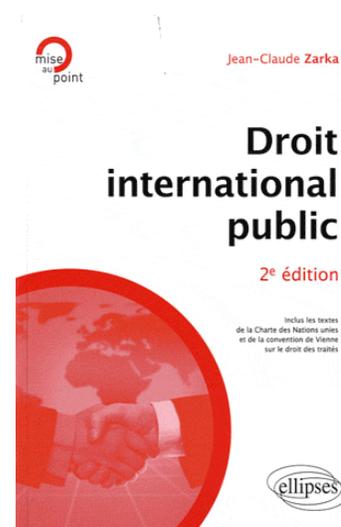
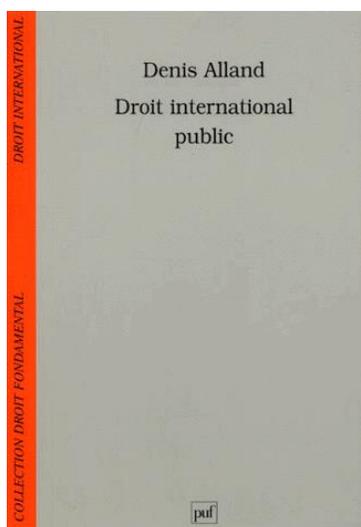
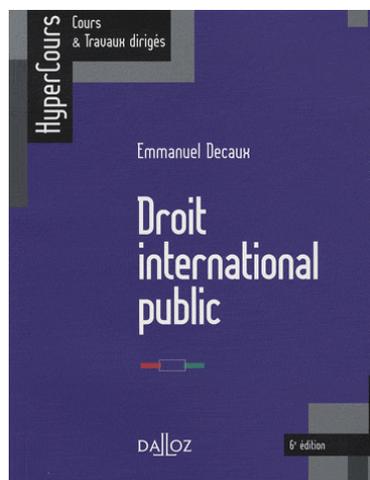
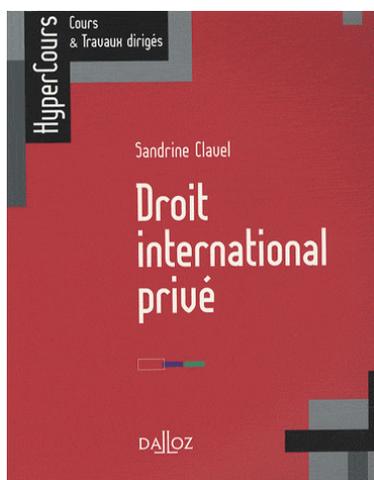
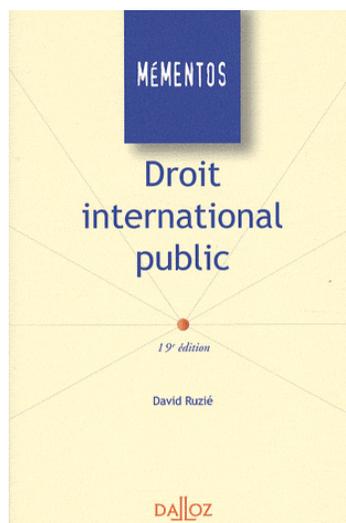
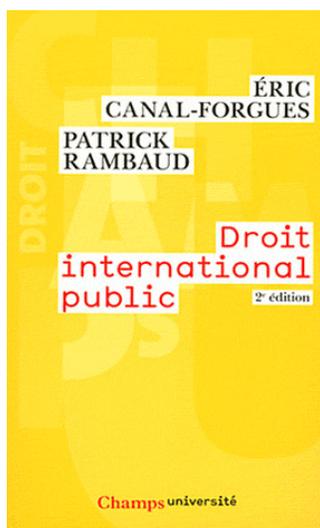
SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque: arabesques and entanglements**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

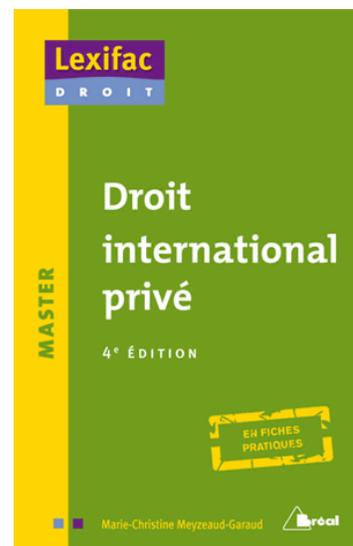
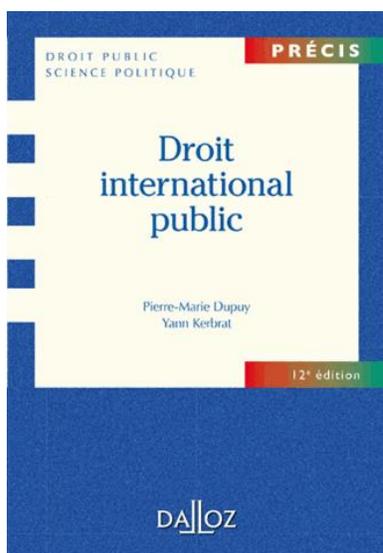
SILBEY, Jessica. "Images in/of Law". In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13, p. 171-183.

SOUSSLOFF, Catherine M. "The Turn to Visual Culture: on visual culture and techniques of the observer". **Visual Anthropology Review**. Vol. 12, 1996, p. 77-83.

YOUNG, Alison. "Arrested by the Image". In: **New York Law School Law Review**. Vol. 57. Nova Iorque: New York Law School, 2012/13. p. 77-83.

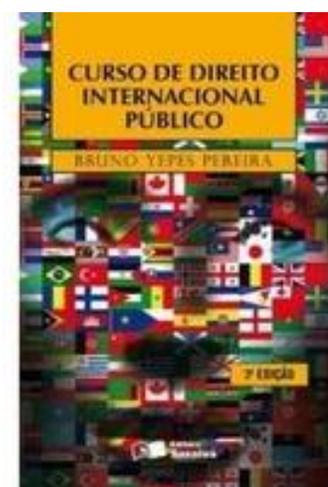
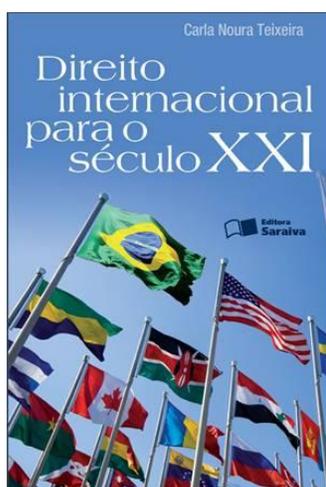
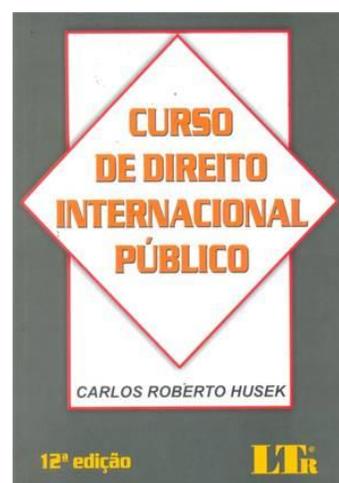
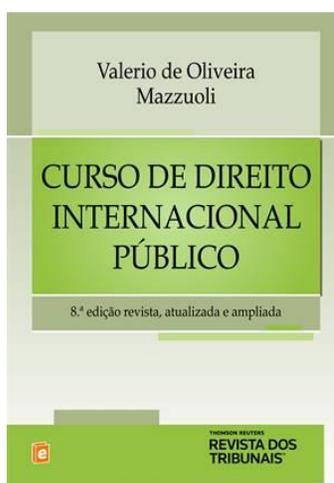
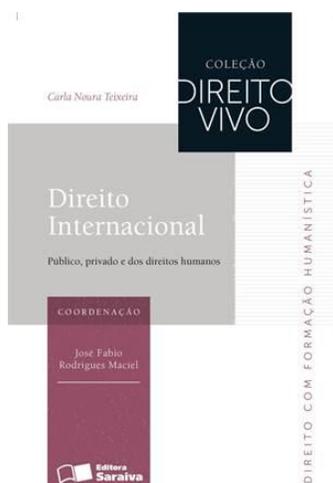
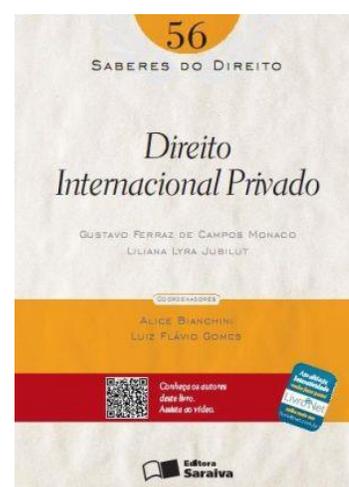
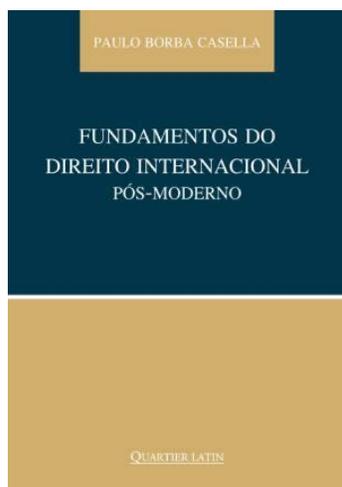
ANEXO A - Obras publicadas por editoras francesas

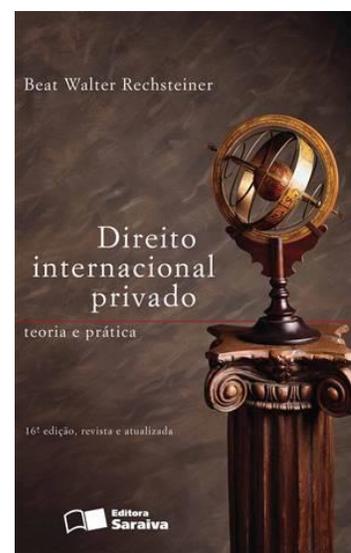
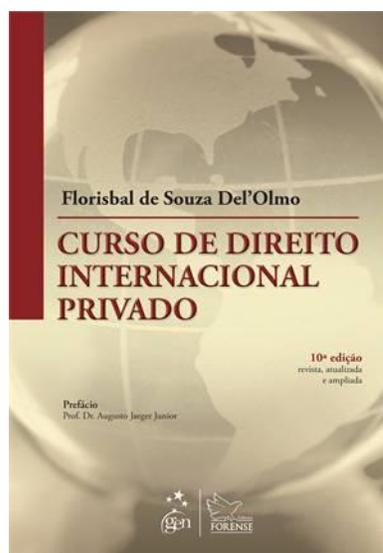
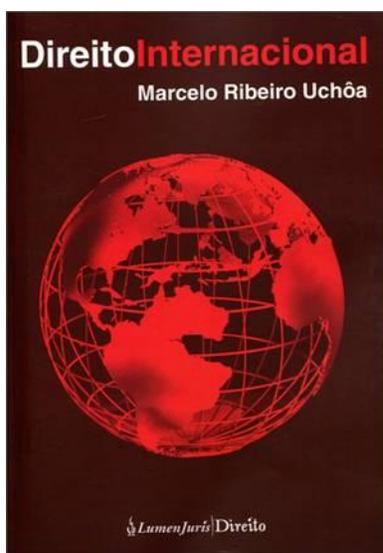
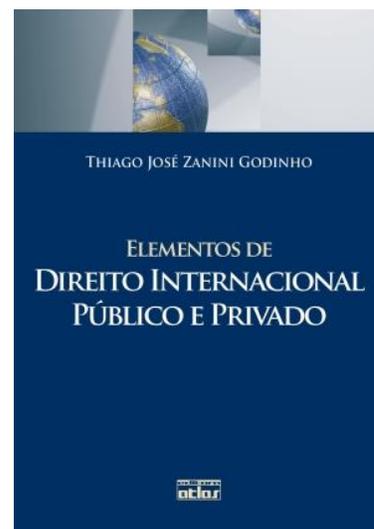
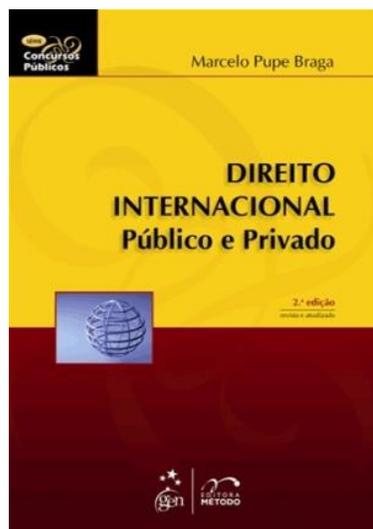
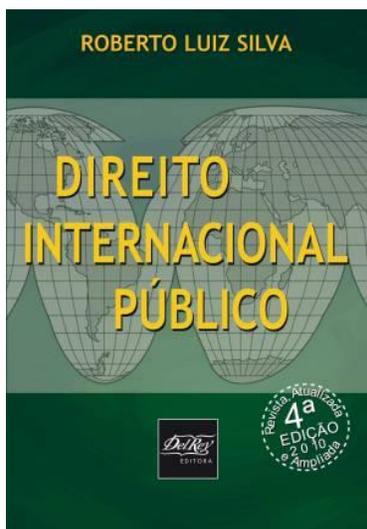
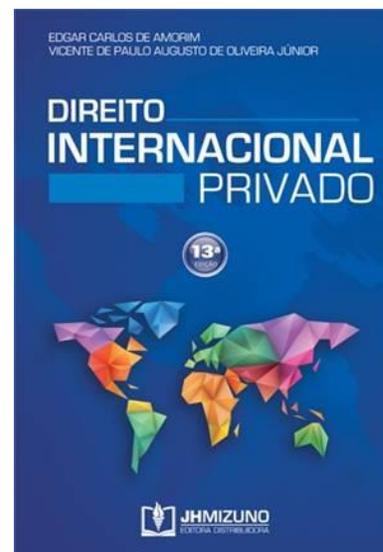
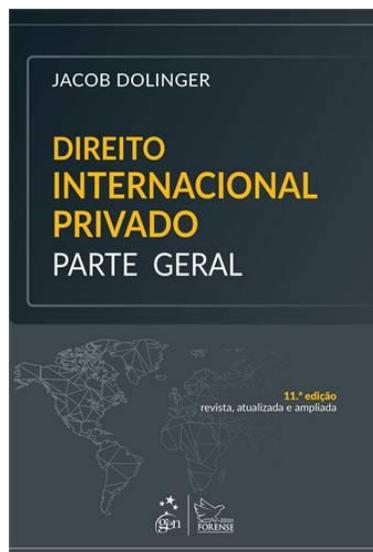
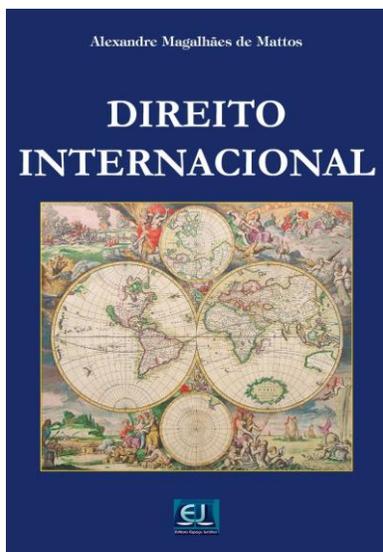


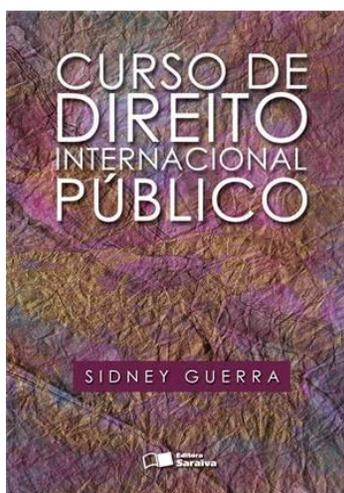
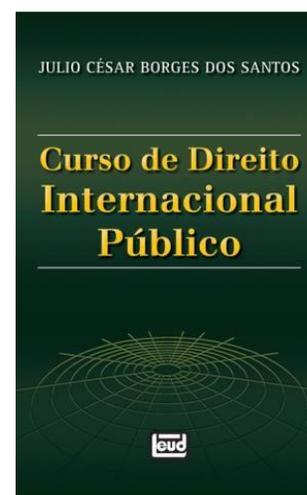
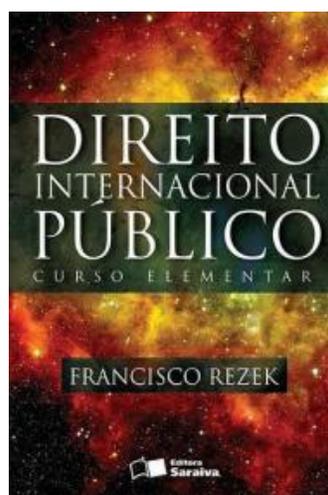
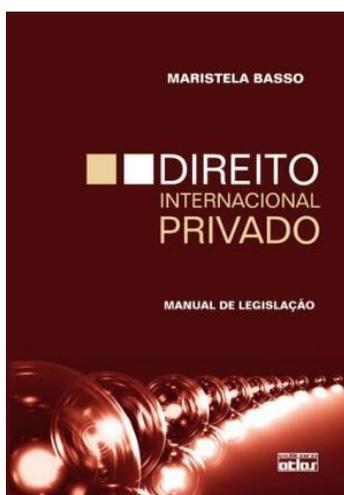
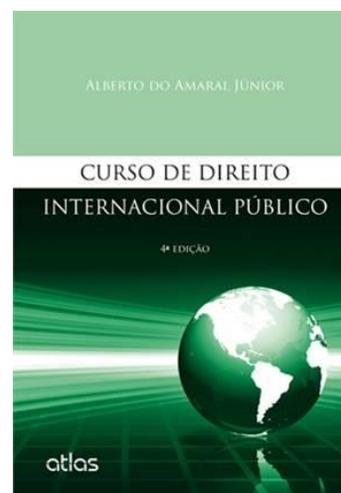
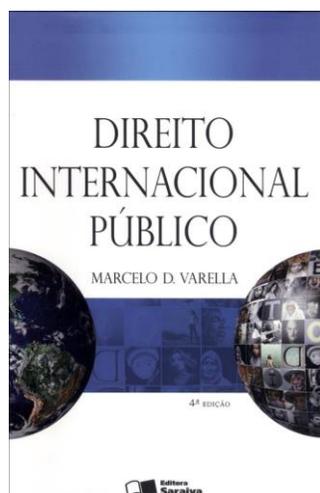
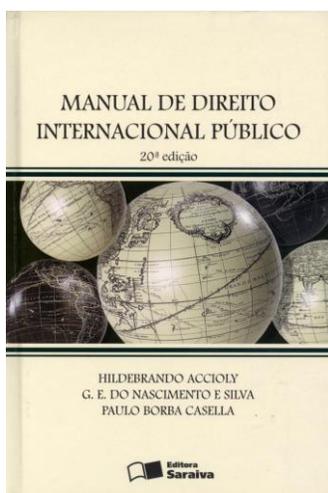


Fonte: <https://www.payot.ch/>

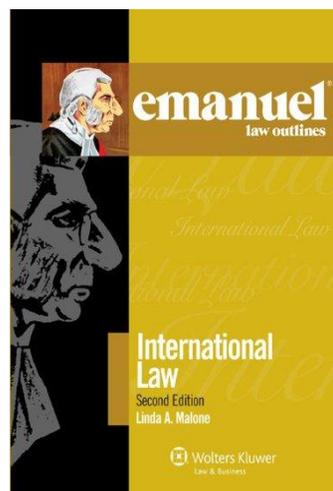
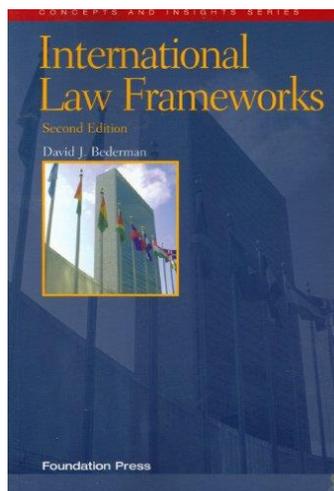
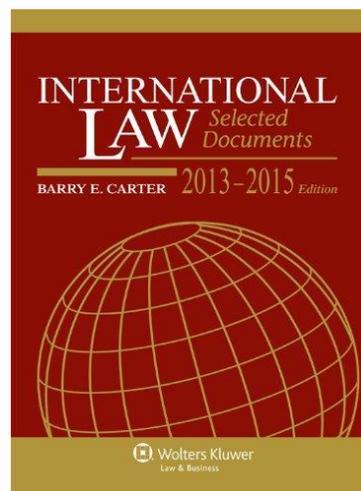
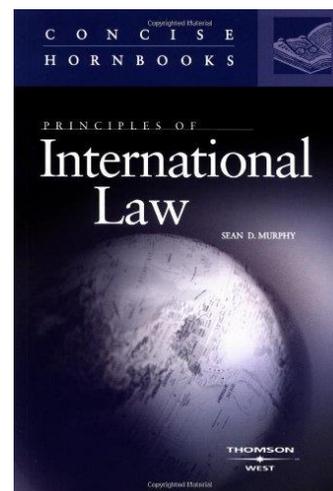
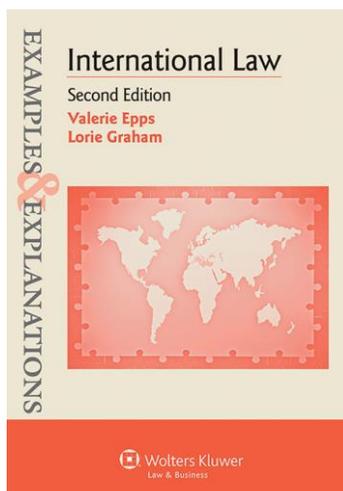
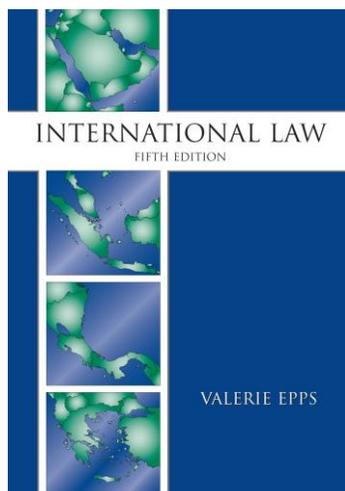
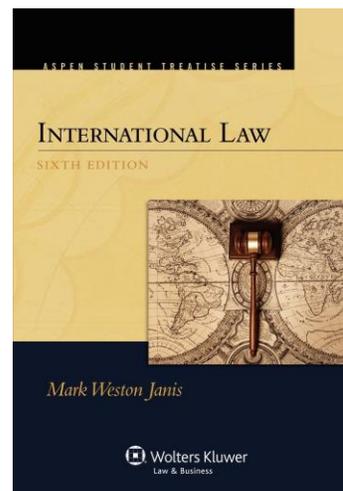
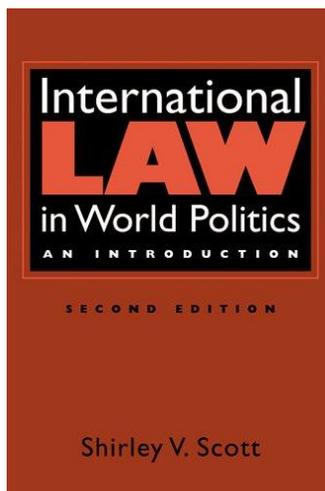
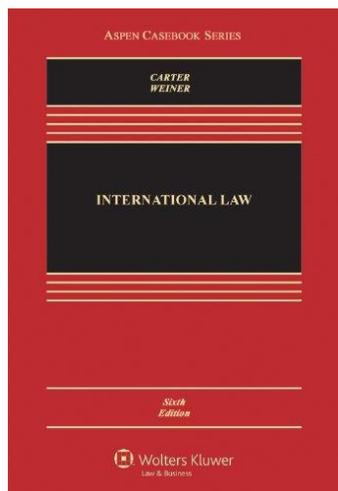
ANEXO B - Obras publicadas por editoras brasileiras





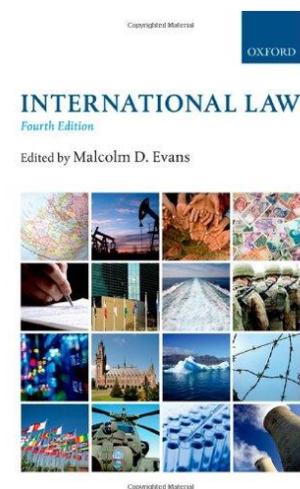
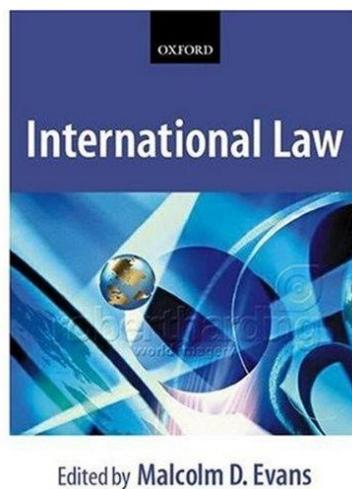
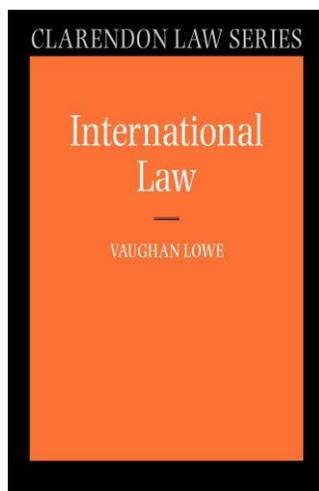
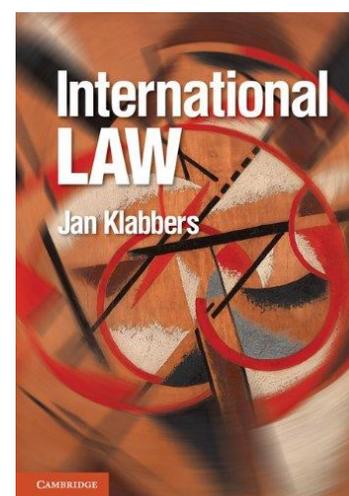
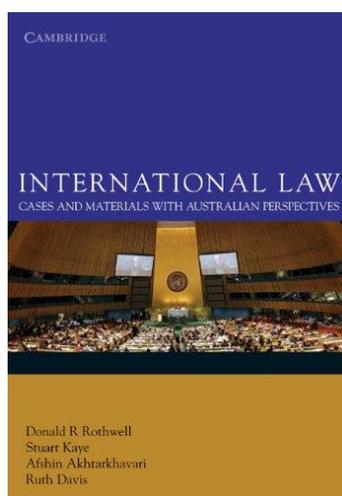
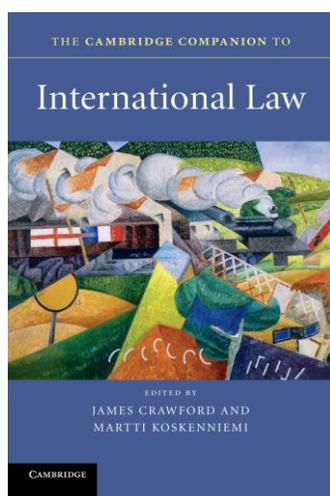
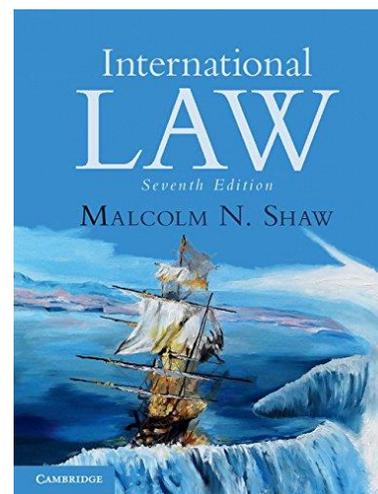


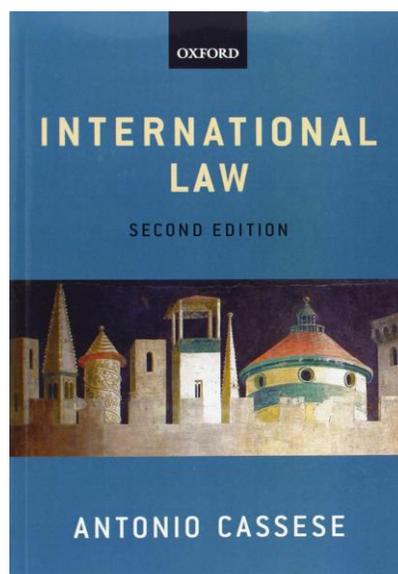
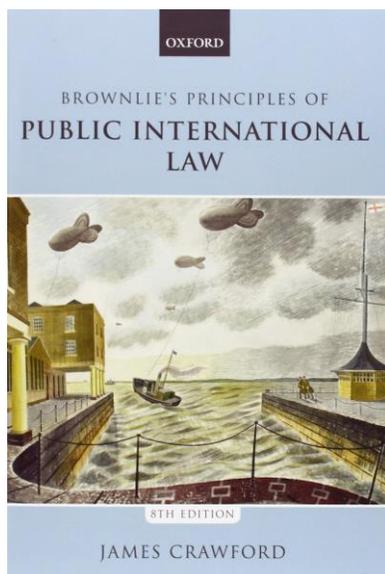
ANEXO C - Obras publicadas por editoras norte-americanas



Fonte: <http://www.amazon.com/>

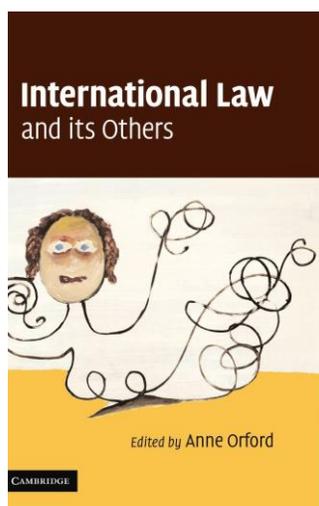
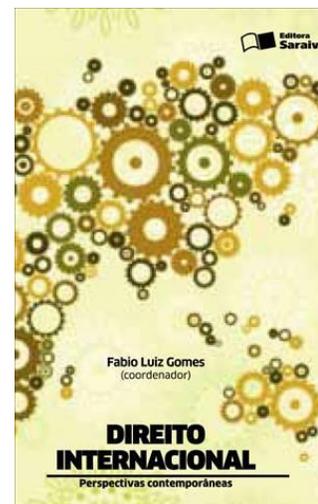
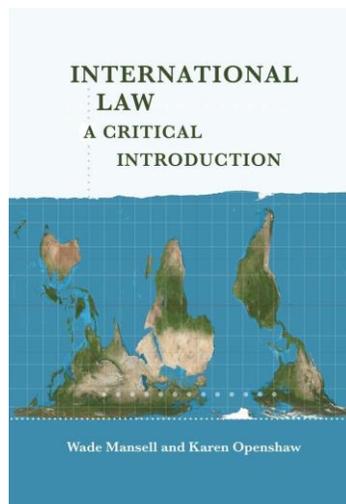
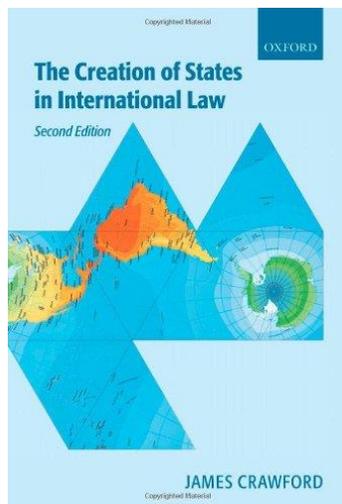
ANEXO D – Obras publicadas por editoras inglesas





Fonte: <http://www.amazon.com/>

ANEXO E – Obras com imagens alusivas a uma abordagem crítica do Direito Internacional



Fontes: <http://www.amazon.com/> e <http://www.livrariacultura.com>